



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -



OFÍCIO Nº 1341/2022

Em 16 de maio de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALUÍSIO BOI
MD. Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887.
CEP 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Câmara Municipal de Araraquara
Protocolo: 4909/2022 de 17/05/2022 16:42
Documento: Resposta nº 1 ao Requerimento nº 379/2022
Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Destinatário: GER. DE EXPEDIENTE.

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, pelo presente, em resposta ao **Requerimento nº 0379/2022**, de autoria do Vereador **LINEU CARLOS DE ASSIS**, em anexo, encaminhamos as inclusas cópias dos ofícios expedidos pelas Secretarias Municipais: de Desenvolvimento Urbano e da cultura; e pela Procuradoria Geral do Município.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COORDENADORIA EXECUTIVA DE HABITAÇÃO

Araraquara, 09 de maio de 2022

OF. 132 CEHAB/2022

Ao
Ilustríssimo Senhor
Sinval Alan Ferreira Silva
Chefe de Gabinete

ASSUNTO: requerimento nº 379/2022

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, através do presente, vimos encaminhar as informações referentes ao questionamento do item nº1 sobre a retirada das famílias que se encontram abrigadas na área onde funcionava a Estação do Ouro, conforme solicitado.

Afirmamos que apenas uma das famílias que ali residiam desocupou o espaço. Em anexo estão os relatórios de todos os atendimentos e visitas realizados com a população daquela região.

Sem mais, apresentamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALCINDO SABINO DOS SANTOS
COORDENADOR EXECUTIVO DE HABITAÇÃO

SÁLUA KAIRUZ MANOEL POLETO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo
Núcleo de Regularização Fundiária

Notificação SEI nº 1/2021/NUREF/SPU-SP/SPU/SEDDM-ME

São Paulo, 02 de dezembro de 2021

À

Fernando Jorge Maestro - CPF 144.468.308-05

Endereço: Entre o km 244+50,48 e o km 244+179,00, s/nº, Subestação do Ouro - Trecho Jundiaí - Colômbia - Município de Araraquara

Assunto: Ocupação irregular de imóvel da extinta RFFSA

Referência: Ao responder esta Notificação, favor indicar expressamente o Processo nº 10154.135695/2021-82

Prezado Senhor,

1. Cumprimentando, sirvo-me do presente para informar que esta Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e em conformidade com o *Artigo 31, parágrafo único, da Instrução Normativa SPU nº 23, de 18 de março de 2020*, a qual estabelece as diretrizes e procedimentos das atividades de fiscalização dos imóveis da União.
2. **CONSIDERANDO** que a União é sucessora da extinta RFFSA, e proprietária do imóvel localizado entre o km 244+50,48 e o km 244+179,00, s/nº, área denominada Estação Ouro - Trecho Jundiaí - Colômbia - Município de Araraquara, objeto da Matrícula nº 130573, 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara (doc. 20786053), Rip 6163 00254.500-1.
3. **CONSIDERANDO** a ação civil pública que "*condenou em parte a União na obrigação de descontaminar a área da antiga Estação Ferroviária do Ouro, reduzindo os níveis de contaminação por óleos minerais, vegetais e de bifenilas policloradas (PCBs) para aquém dos níveis de intervenção estabelecidos pela CETESB, bem como houve imposição para o cercamento da área que compreende o complexo da Estação Ferroviária do Ouro, com a sinalização de que a área está contaminada e apresenta risco à saúde. E na hipótese de ocupação por pessoas dentro dos limites do complexo, a União deve providenciar a retirada e realocação dos ocupantes expostos ao risco de contaminação, tudo isso sob pena de multa diária.*"
4. **CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Araraquara, diligenciou vistoria no local, e notificou para desocupação amigável o ocupante, conforme Relatório de Fiscalização (19911310, fls. 04 - 09), e constatou que o imóvel estava sendo ocupado por **Fernando Jorge Maestro**, que aceitou a proposta de inserção no Programa Municipal de Locação Social.
5. Por todo exposto, a SPU/SP, no uso de suas atribuições e com base no que estabelece o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, notifica o Senhor **Fernando Jorge Maestro, portador do CPF 144.468.308-05**, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a desocupação do imóvel, e desde já fique ciente que no caso concreto, será apurado a cobrança da ocupação irregular pretérita, respeitando-se o prazo prescricional.

6. É facultado ao infrator o amplo direito de defesa e o contraditório no processo administrativo, respeitando-se a rigor a legislação patrimonial federal, nos seguintes termos:

- a) No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do presente, se desejar, oferecer defesa, conforme art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, presencialmente na Avenida Prestes Maia, 733 - 17º Andar (com agendamento prévio) ou através do e-mail: spu-sp-nudep@economia.gov.br;
- b) No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do presente, sem o cumprimento das exigências contidas no ÍTEM 3, o infrator ou ocupante de fato do imóvel, nos ditames do Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e Portaria SPU nº 663, de 14 de janeiro de 2021 (17332312), ficará compelido ao pagamento da multa por ocupação irregular de imóvel público, em valor mensal equivalente a R\$ 94,22 (noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) para cada metro quadrado de área construída no local. A multa será automaticamente aplicada a cada mês, enquanto o cometimento da infração persistir.
- c) O pagamento da multa mensal não exime o notificado da obrigação de pagar a multa mensal prevista no Parágrafo Único do Artigo 10 da Lei 9636/1998.
- d) A SPU/SP encaminhará o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) correspondente ao valor da multa, mas o não encaminhamento e/ou o não recebimento do DARF não eximem o interessado da obrigação de pagamento.
- e) O não pagamento das obrigações importará na inscrição do devedor/ocupante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e na Dívida Ativa da União (DAU).

Infração em Análise: *Ocupação irregular de área pública prevista no Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e Portaria nº 1.298 de 15 de janeiro de 2020 e Parágrafo Único do Artigo 10 da Lei 9636/1998.*

Endereço do Imóvel: *Entre o km 244+50,48 e o km 244+179,00, s/nº, Subestação do Ouro - Trecho Jundiá - Colômbia - Município de Araraquara*

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS FABRISIO DE OLIVEIRA SELYMES

Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

LEI 9784/1999

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Art. 37. A autoridade julgadora do procedimento de apuração da infração de 1ª. Instância que trata esta IN é o Superintendente do Patrimônio da União.

Parágrafo único. O Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será a autoridade julgadora em 2º e última instância.

Art. 44 Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, aplicando-se o disposto no art. 36.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido ao Superintendente do Patrimônio da União, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará para análise de instância superior, conforme o disposto no § 1º do art. 56 da Lei 9.784, de 1999.

Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987

A multa será automaticamente aplicada a cada mês, enquanto o cometimento da infração persistir

Portaria SPU nº 663, de 14 de janeiro de 2021 (retificada)

Art. 1º : Art. 1º Atualizar para R\$ 94,22 (noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) o valor da multa mensal prevista no art. 6º, § 5º, do Decreto-Lei nº 2.398.

LEI nº 9636/1998

Art. 10: Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto neste Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo Único: Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11: Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

Art. 1º Lei nº 11.481, de 2007

É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.”



Documento assinado eletronicamente por **Eric Nitsch Mazzo, Arquiteto(a)**, em 03/12/2021, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Denis Fabrisio de Oliveira Selymes, Superintendente**, em 03/12/2021, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20779080** e o código CRC **8AC38AEC**.

Processo nº 10154.150657/2021-50.

SEI nº 20779080



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo
Núcleo de Regularização Fundiária

Notificação SEI nº 2/2021/NUREF/SPU-SP/SPU/SEDDM-ME

São Paulo, 02 de dezembro de 2021.

À

Vanete Alves Leitão - CPF 096.502.264-19

Endereço: Entre o km 244+50,48 e o km 244+179,00, s/nº, Subestação do Ouro - Trecho Jundiá - Colômbia - Município de Araraquara

Assunto: Ocupação irregular de imóvel da extinta RFFSA

Referência: Ao responder esta Notificação, favor indicar expressamente o Processo nº 10154.135695/2021-82

Prezada Senhora,

1. Cumprimentando, sirvo-me do presente para informar que esta Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e em conformidade com o *Artigo 31, parágrafo único, da Instrução Normativa SPU nº 23, de 18 de março de 2020*, a qual estabelece as diretrizes e procedimentos das atividades de fiscalização dos imóveis da União.
2. **CONSIDERANDO** que a União é sucessora da extinta RFFSA, e proprietária do imóvel localizado entre o km 244+50,48 e o km 244+179,00, s/nº, área denominada Estação Ouro - Trecho Jundiá - Colômbia - Município de Araraquara, objeto objeto da Matrícula nº 130573, 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara (doc. 20786053), Rip 6163 00254.500-1.
3. **CONSIDERANDO** a ação civil pública que "*condenou em parte a União na obrigação de descontaminar a área da antiga Estação Ferroviária do Ouro, reduzindo os níveis de contaminação por óleos minerais, vegetais e de bifenilas policloradas (PCBs) para aquém dos níveis de intervenção estabelecidos pela CETESB, bem como houve imposição para o cercamento da área que compreende o complexo da Estação Ferroviária do Ouro, com a sinalização de que a área está contaminada e apresenta risco à saúde. E na hipótese de ocupação por pessoas dentro dos limites do complexo, a União deve providenciar a retirada e realocação dos ocupantes expostos ao risco de contaminação, tudo isso sob pena de multa diária.*"
4. **CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Araraquara, diligenciou vistoria no local, e notificou para desocupação amigável a ocupante, conforme Relatório de Fiscalização (19911310, fls. 04 - 09), e constatou que o imóvel estava sendo ocupado por **Vanete Alves Leitão**, que aceitou a proposta de inserção no Programa Municipal de Locação Social.
5. Por todo exposto, a SPU/SP, no uso de suas atribuições e com base no que estabelece o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, notifica a Senhora **Vanete Alves Leitão - portadora do CPF 096.502.264-19**, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a desocupação do imóvel, e desde já fique ciente que no caso concreto, será apurado a cobrança da ocupação irregular pretérita, respeitando-se o prazo prescricional.

6. É facultado ao infrator o amplo direito de defesa e o contraditório no processo administrativo, respeitando-se a rigor a legislação patrimonial federal, nos seguintes termos:

a) No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do presente, se desejar, oferecer defesa, conforme art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, presencialmente na Avenida Prestes Maia, 733 - 17º Andar (com agendamento prévio) ou através do e-mail: spu-sp-nudep@economia.gov.br;

b) No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do presente, sem o cumprimento das exigências contidas no ÍTEM 3, o infrator ou ocupante de fato do imóvel, nos ditames do Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e Portaria SPU nº 663, de 14 de janeiro de 2021 (17332312), ficará compelido ao pagamento da multa por ocupação irregular de imóvel público, em valor mensal equivalente a R\$ 94,22 (noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) para cada metro quadrado de área construída no local. A multa será automaticamente aplicada a cada mês, enquanto o cometimento da infração persistir.

c) O pagamento da multa mensal não exime o notificado da obrigação de pagar a multa mensal prevista no Parágrafo Único do Artigo 10 da Lei 9636/1998.

d) A SPU/SP encaminhará o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) correspondente ao valor da multa, mas o não encaminhamento e/ou o não recebimento do DARF não eximem o interessado da obrigação de pagamento.

e) O não pagamento das obrigações importará na inscrição do devedor/ocupante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e na Dívida Ativa da União (DAU).

Infração em Análise: *Ocupação irregular de área pública prevista no Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e Portaria nº 1.298 de 15 de janeiro de 2020 e Parágrafo Único do Artigo 10 da Lei 9636/1998.*

Endereço do Imóvel: *Entre o km 244+50,48 e o km 244+179,00, s/nº, Subestação do Ouro - Trecho Jundiá - Colômbia - Município de Araraquara*

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS FABRISIO DE OLIVEIRA SELYMES

Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

LEI 9784/1999

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Art. 37. A autoridade julgadora do procedimento de apuração da infração de 1ª. Instância que trata esta IN é o Superintendente do Patrimônio da União.

Parágrafo único. O Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será a autoridade julgadora em 2º e última instância.

Art. 44 Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, aplicando-se o disposto no art. 36.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido ao Superintendente do Patrimônio da União, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará para análise de instância superior, conforme o disposto no § 1º do art. 56 da Lei 9.784, de 1999.

Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987

A multa será automaticamente aplicada a cada mês, enquanto o cometimento da infração persistir

Portaria SPU nº 663, de 14 de janeiro de 2021 (retificada)

Art. 1º : Art. 1º Atualizar para R\$ 94,22 (noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) o valor da multa mensal prevista no art. 6º, § 5º, do Decreto-Lei nº 2.398.

LEI nº 9636/1998

Art. 10: Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto neste Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo Único: Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11: Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

Art. 1º Lei nº 11.481, de 2007

É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.”



Documento assinado eletronicamente por **Eric Nitsch Mazzo, Arquiteto(a)**, em 03/12/2021, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Denis Fabrisio de Oliveira Selymes, Superintendente**, em 03/12/2021, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20785383** e o código CRC **16B709AD**.

Processo nº 10154.150657/2021-50.

SEI nº 20785383



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo
Núcleo de Regularização Fundiária

Notificação SEI nº 3/2021/NUREF/SPU-SP/SPU/SEDDM-ME

São Paulo, 02 de dezembro de 2021.

À

Katiele Alves da Paz - CPF 117.643.284-26

Endereço: Entre o km 244+50,48 e o km 244+179,00, s/nº, Subestação do Ouro - Trecho Jundiá - Colômbia - Município de Araraquara

Assunto: Ocupação irregular de imóvel da extinta RFFSA

Referência: Ao responder esta Notificação, favor indicar expressamente o Processo nº 10154.135695/2021-82

Prezada Senhora,

1. Cumprimentando, sirvo-me do presente para informar que esta Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e em conformidade com o *Artigo 31, parágrafo único, da Instrução Normativa SPU nº 23, de 18 de março de 2020*, a qual estabelece as diretrizes e procedimentos das atividades de fiscalização dos imóveis da União.
2. **CONSIDERANDO** que a União é sucessora da extinta RFFSA, e proprietária do imóvel localizado entre o km 244+50,48 e o km 244+179,00, s/nº, área denominada Estação Ouro - Trecho Jundiá - Colômbia - Município de Araraquara, objeto da Matrícula nº 130573, 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara (doc. 20786053), Rip 6163 00254.500-1.
3. **CONSIDERANDO** a ação civil pública que "*condenou em parte a União na obrigação de descontaminar a área da antiga Estação Ferroviária do Ouro, reduzindo os níveis de contaminação por óleos minerais, vegetais e de bifenilas policloradas (PCBs) para aquém dos níveis de intervenção estabelecidos pela CETESB, bem como houve imposição para o cercamento da área que compreende o complexo da Estação Ferroviária do Ouro, com a sinalização de que a área está contaminada e apresenta risco à saúde. E na hipótese de ocupação por pessoas dentro dos limites do complexo, a União deve providenciar a retirada e reacomodação dos ocupantes expostos ao risco de contaminação, tudo isso sob pena de multa diária.*"
4. **CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Araraquara, diligenciou vistoria no local, e notificou para desocupação amigável a ocupante, conforme Relatório de Fiscalização (19911310, fls. 04 - 09), e constatou que o imóvel estava sendo ocupado por **Katiele Alves da Paz**, que aceitou a proposta de inserção no Programa Municipal de Locação Social.
5. Por todo exposto, a SPU/SP, no uso de suas atribuições e com base no que estabelece o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, notifica a Senhora **Katiele Alves da Paz - CPF 117.643.284-26**, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a desocupação do imóvel, e desde já

fique ciente que no caso concreto, será apurado a cobrança da ocupação irregular pretérita, respeitando-se o prazo prescricional.

6. É facultado ao infrator o amplo direito de defesa e o contraditório no processo administrativo, respeitando-se a rigor a legislação patrimonial federal, nos seguintes termos:

a) No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do presente, se desejar, oferecer defesa, conforme art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, presencialmente na Avenida Prestes Maia, 733 - 17º Andar (com agendamento prévio) ou através do e-mail: spu-sp-nudep@economia.gov.br;

b) No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do presente, sem o cumprimento das exigências contidas no ÍTEM 3, o infrator ou ocupante de fato do imóvel, nos ditames do Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e Portaria SPU nº 663, de 14 de janeiro de 2021 (17332312), ficará compelido ao pagamento da multa por ocupação irregular de imóvel público, em valor mensal equivalente a R\$ 94,22 (noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) para cada metro quadrado de área construída no local. A multa será automaticamente aplicada a cada mês, enquanto o cometimento da infração persistir.

c) O pagamento da multa mensal não exime o notificado da obrigação de pagar a multa mensal prevista no Parágrafo Único do Artigo 10 da Lei 9636/1998.

d) A SPU/SP encaminhará o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) correspondente ao valor da multa, mas o não encaminhamento e/ou o não recebimento do DARF não eximem o interessado da obrigação de pagamento.

e) O não pagamento das obrigações importará na inscrição do devedor/ocupante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e na Dívida Ativa da União (DAU).

Infração em Análise: *Ocupação irregular de área pública prevista no Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e Portaria nº 1.298 de 15 de janeiro de 2020 e Parágrafo Único do Artigo 10 da Lei 9636/1998.*

Endereço do Imóvel: *Entre o km 244+50,48 e o km 244+179,00, s/nº, Subestação do Ouro - Trecho Jundiá - Colômbia - Município de Araraquara*

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS FABRISIO DE OLIVEIRA SELYMES

Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

LEI 9784/1999

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Art. 37. A autoridade julgadora do procedimento de apuração da infração de 1ª. Instância que trata esta IN é o Superintendente do Patrimônio da União.

Parágrafo único. O Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será a autoridade julgadora em 2º e última instância.

Art. 44 Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, aplicando-se o disposto no art. 36.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido ao Superintendente do Patrimônio da União, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará para análise de instância superior, conforme o disposto no § 1º do art. 56 da Lei 9.784, de 1999.

Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987

A multa será automaticamente aplicada a cada mês, enquanto o cometimento da infração persistir

Portaria SPU nº 663, de 14 de janeiro de 2021 (retificada)

Art. 1º : Art. 1º Atualizar para R\$ 94,22 (noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) o valor da multa mensal prevista no art. 6º, § 5º, do Decreto-Lei nº 2.398.

LEI nº 9636/1998

Art. 10: Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto neste Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo Único: Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11: Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

Art. 1º Lei nº 11.481, de 2007

É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada."



Documento assinado eletronicamente por **Eric Nitsch Mazzo, Arquiteto(a)**, em 03/12/2021, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Denis Fabrisio de Oliveira Selymes, Superintendente**, em 03/12/2021, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20785678** e o código CRC **44D0BB67**.

Processo nº 10154.150657/2021-50.

SEI nº 20785678



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo
Núcleo de Regularização Fundiária

Notificação SEI nº 4/2021/NUREF/SPU-SP/SPU/SEDDM-ME

São Paulo, 29 de dezembro de 2021.

Ao sr.

Rhalff de Lima - CPF: 390043218-02 e RG: 45.924.257-X

Endereço: Entre o km 244+50,48 e o km 244+179,00, s/nº, Subestação do Ouro - Trecho Jundiá - Colômbia - Município de Araraquara

Assunto: Ocupação irregular de imóvel da extinta RFFSA

Referência: Ao responder esta Notificação, favor indicar expressamente o Processo nº 10154.135695/2021-82

Prezado Senhor,

1. Cumprimentando, sirvo-me do presente para informar que esta Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e em conformidade com o *Artigo 31, parágrafo único, da Instrução Normativa SPU nº 23, de 18 de março de 2020*, a qual estabelece as diretrizes e procedimentos das atividades de fiscalização dos imóveis da União.
2. **CONSIDERANDO** que a União é sucessora da extinta RFFSA, e proprietária do imóvel localizado entre o km 244+50,48 e o km 244+179,00, s/nº, área denominada Estação Ouro - Trecho Jundiá - Colômbia - Município de Araraquara, objeto da Matrícula nº 130573, 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara (doc. 20786053), Rip 6163 00254.500-1.
3. **CONSIDERANDO** a ação civil pública que "*condenou em parte a União na obrigação de descontaminar a área da antiga Estação Ferroviária do Ouro, reduzindo os níveis de contaminação por óleos minerais, vegetais e de bifenilas policloradas (PCBs) para aquém dos níveis de intervenção estabelecidos pela CETESB, bem como houve imposição para o cercamento da área que compreende o complexo da Estação Ferroviária do Ouro, com a sinalização de que a área está contaminada e apresenta risco à saúde. E na hipótese de ocupação por pessoas dentro dos limites do complexo, a União deve providenciar a retirada e acomodação dos ocupantes expostos ao risco de contaminação, tudo isso sob pena de multa diária.*"
4. **CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Araraquara, diligenciou vistoria no local, e notificou para desocupação amigável os ocupantes, conforme Relatório de Fiscalização (19911310, fls. 04 - 09).
5. **CONSIDERANDO** que no dia desta fiscalização não foi constatada a presença do senhor Rhalff de Lima no local e que foram realizadas outras vistorias até que o senhor fosse contatado.
6. **CONSIDERANDO** que no dia 21/12/2021, conforme Relatório de Atendimento (SEI 21290169), a Sra. Jaqueline Silva Oliveira Souza compareceu à Coordenadoria Executiva de Habitação espontaneamente para esclarecimento sobre o processo judicial em tela afirmando no mesmo imóvel de moradia do Sr. **Rhalff de Lima**,

7. **CONSIDERANDO** que neste dia 21/12/2021 a senhora Jaqueline Silva Oliveira Souza recebeu orientações sobre o Processo em tela e o Programa Municipal de Locação Social existente no município.

8. Por todo exposto, a SPU/SP, no uso de suas atribuições e com base no que estabelece o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, notifica o Senhor **Rhalff de Lima - CPF 390.043.218-02**, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a desocupação do imóvel, e desde já fique ciente que no caso concreto, será apurado a cobrança da ocupação irregular pretérita, respeitando-se o prazo prescricional.

9. É facultado ao infrator o amplo direito de defesa e o contraditório no processo administrativo, respeitando-se a rigor a legislação patrimonial federal, nos seguintes termos:

a) No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do presente, se desejar, oferecer defesa, conforme art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, presencialmente na Avenida Prestes Maia, nº 733, 17º Andar, centro, São Paulo/SP - das 9:00 às 13:00, de segunda à sexta-feira, ou através do e-mail: spu-sp-nudep@economia.gov.br.

b) No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do presente, sem o cumprimento das exigências contidas no ÍTEM 3, o infrator ou ocupante de fato do imóvel, nos ditames do Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e Portaria SPU nº 663, de 14 de janeiro de 2021 (17332312), ficará compelido ao pagamento da multa por ocupação irregular de imóvel público, em valor mensal equivalente a R\$ 94,22 (noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) para cada metro quadrado de área construída no local. A multa será automaticamente aplicada a cada mês, enquanto o cometimento da infração persistir.

c) O pagamento da multa mensal não exime o notificado da obrigação de pagar a multa mensal prevista no Parágrafo Único do Artigo 10 da Lei 9636/1998.

d) A SPU/SP encaminhará o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) correspondente ao valor da multa, mas o não encaminhamento e/ou o não recebimento do DARF não eximem o interessado da obrigação de pagamento.

e) O não pagamento das obrigações importará na inscrição do devedor/ocupante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e na Dívida Ativa da União (DAU).

Infração em Análise: *Ocupação irregular de área pública prevista no Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e Portaria nº 1.298 de 15 de janeiro de 2020 e Parágrafo Único do Artigo 10 da Lei 9636/1998.*

Endereço do Imóvel: *Entre o km 244+50,48 e o km 244+179,00, s/nº, Subestação do Ouro - Trecho Jundiá - Colômbia - Município de Araraquara*

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS FABRISIO DE OLIVEIRA SELYMES

Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

LEI 9784/1999

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Art. 37. A autoridade julgadora do procedimento de apuração da infração de 1ª. Instância que trata esta IN é o Superintendente do Patrimônio da União.

Parágrafo único. O Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será a autoridade julgadora em 2º e última instância.

Art. 44 Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, aplicando-se o disposto no art. 36.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido ao Superintendente do Patrimônio da União, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará para análise de instância superior, conforme o disposto no § 1º do art. 56 da Lei 9.784, de 1999.

Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987

A multa será automaticamente aplicada a cada mês, enquanto o cometimento da infração persistir

Portaria SPU nº 663, de 14 de janeiro de 2021 (retificada)

Art. 1º : Art. 1º Atualizar para R\$ 94,22 (noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) o valor da multa mensal prevista no art. 6º, § 5º, do Decreto-Lei nº 2.398.

LEI nº 9636/1998

Art. 10: Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto neste Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo Único: Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11: Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

Art. 1º Lei nº 11.481, de 2007

É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada."



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses Demarchi Silva Terra, Arquiteto(a)**, em 29/12/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Eric Nitsch Mazzo, Arquiteto(a)**, em 29/12/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COORDENADORIA EXECUTIVA DE HABITAÇÃO



Araraquara, 06 de maio de 2022.

Relatório de Visita

No dia 09/03/2022 foi realizada reunião com Ulisses e Eric do Núcleo de Regularização Fundiária da Superintendência do Patrimônio da União a fim de discutir a respeito dos procedimentos a serem realizados na região da Estação do Ouro, assim que houver a desocupação das famílias.

No mesmo dia, foi realizada visita ao local (Estação do Ouro), a pedido dos técnicos da SPU para conhecimento do espaço. Durante visita foi constatado novo morador, sr. Clóvis José de Andrade, o qual relatou já estar ciente da situação, porém, também apresentou resistência em desocupar a área. Foi orientado a respeito do Programa de Locação Social e a buscar a Coordenadoria de Habitação caso houvesse interesse, mas até o momento não houve procura.

Sem mais a declarar no momento, a Coordenadoria Executiva de Habitação permanece à disposição.


Anne Lise Soarde
CRP: 06/142801

ANNE LISE SOARDE
PSICÓLOGA – CRP: 06/142801



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COORDENADORIA EXECUTIVA DE HABITAÇÃO



Araraquara, 01 de dezembro de 2021.

Relatório Psicossocial

Realizado contato com as três famílias que ocupam a Estação do Ouro no Município de Araraquara-SP a fim de prosseguir com as etapas necessárias para inserção no Programa Municipal de Locação Social, após a avaliação favorável da equipe técnica do CRAS de referência do local, conforme havia sido descrito como parte do procedimento em relatório na data de 01/10/2021.

As famílias foram agendadas para comparecer na Coordenadoria Executiva de Habitação no dia 19/11/2021 para assinatura do Termo de Compromisso, de acordo com o que é estabelecido pela Lei nº 10.156, de 17 de março de 2021. Porém, nesta data, ambas não compareceram e não justificaram a ausência. Foi realizado uma tentativa de contato telefônico, mas, não fomos atendidos.

No dia 01/12/2021, em contato telefônico realizado, as famílias se negaram a deixar agendado novo horário para assinatura do Termo de Compromisso, relatando que irão avaliar a possibilidade e retornar contato com a Coordenadoria Executiva de Habitação.

Sem mais a declarar no momento, permanecemos à disposição.


Anne Lise Soarde
CRP: 06/142801

ANNE LISE SOARDE
PSICÓLOGA - CRP: 06/142801



de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Denis Fabrisio de Oliveira Selymes, Superintendente**, em 29/12/2021, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21077205** e o código CRC **53B4DAAD**.

Processo nº 10154.150657/2021-50.

SEI nº 21077205

Rhaff de Lima



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COORDENADORIA EXECUTIVA DE HABITAÇÃO



Araraquara, 09 de dezembro de 2021.

Relatório de Visita

No dia 08/12/2021 foi realizado a terceira visita pelo Coordenador Alcindo e a Psicóloga Anne Lise, da Coordenadoria Executiva de Habitação, à área denominada Estação do Ouro, no município de Araraquara-SP. A finalidade da visita foi a entrega da notificação, anexa a este relatório, encaminhada pelo Núcleo de Regularização Fundiária da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Estava presente durante a visita a sra. Vanete Alves Leitão, a qual nos relatou que das quatro famílias que residiam no local, apenas o núcleo familiar do sr. Fernando Jorge Maestro não se encontra mais residindo na área denominada Estação do Ouro. Porém, segundo ela, outra família está em processo de mudança para o local.

Desta forma, foram feitas orientações à sra. Vanete a respeito da notificação entregue e novamente reforçadas informações a respeito do Programa de Locação Social e sobre a possibilidade de sua família e de Katiele serem incluídas. Tendo em vista que sra. Vanete não é alfabetizada e as demais pessoas não estavam presentes, foram apenas entregues uma via de cada notificação, sem assinatura de recebimento.

Foi encontrado também durante a visita, o sr. Ralf de Lima, o qual informou residir no local, porém, não estava presente nos demais dias em que foram realizadas as visitas na área citada. Segundo ele, o responsável de sua família com quem deve ser tratado sobre o assunto é seu irmão, sr. Lorrán, que não estava presente. Sendo assim, ficou acordado que será agendado para o mesmo comparecer na Coordenadoria de Habitação dia 10/12/2021, para ser informado sobre a necessidade de desocupação da área.

Sem mais a declarar no momento, a Coordenadoria Executiva de Habitação permanece à disposição.


Anne Lise Soarde
CRP: 06/142801

ANNE LISE SOARDE
PSICÓLOGA – CRP: 06/142801



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COORDENADORIA EXECUTIVA DE HABITAÇÃO



Araraquara, 22 de dezembro de 2021.

Relatório de Atendimento

No dia 21/12/2021 a sra. Jacqueline Silva Oliveira Souza compareceu à Coordenadoria Executiva de Habitação espontaneamente para esclarecimentos a respeito do processo judicial referente à área denominada Estação do Ouro.

Jacqueline relatou que além dela e Ralf, residem também no mesmo imóvel, localizado na região da Estação do Ouro, as seguintes pessoas: Leonardo, Noel e Raimundo. Mas, vale ressaltar que esta informação não foi constatada durante as visitas realizadas anteriormente. Afirmou também durante o atendimento que ambos não têm outro local para residir e encontram-se em situação de vulnerabilidade social.

Desta forma, foram feitas orientações à sra. Jaqueline sobre o Programa de Locação Social existente no Município, sobre a necessidade em realizar contato com o CRAS, bem como sobre o Processo Judicial o qual expõe a necessidade em desocupar o espaço por motivo de contaminação no solo.

Sem mais a declarar no momento, a Coordenadoria Executiva de Habitação permanece à disposição.


Anne Lise Soarde
CRP: 06/142801

ANNE LISE SOARDE
PSICÓLOGA – CRP: 06/142801



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COORDENADORIA EXECUTIVA DE HABITAÇÃO



Araraquara, 07 de janeiro de 2022.

Relatório de Atendimento

No dia 04/01/2022 foi realizada visita pelas psicólogas Anne Lise e Daniela no imóvel do sr. Rhalff, localizado na região da Estação do Ouro no município de Araraquara-SP, com a finalidade de entregar a notificação encaminhada pelo Núcleo de Regularização Fundiária da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Porém, não foi localizado ninguém no imóvel durante a visita, sendo assim, em contato telefônico foi solicitado para Rhalff comparecer à Coordenadoria Executiva de Habitação.

No dia 06/01/2022 compareceram à esta Coordenadoria sr. Rhalff, e Lorrán, receberam a notificação e foram orientados a respeito do funcionamento do Programa de Locação Social, que segundo Rhalff há interesse em ser inserido.

Sem mais a declarar no momento, a Coordenadoria Executiva de Habitação permanece à disposição.


Anne Lise Soarde
CRP: 06/142801

ANNE LISE SOARDE
PSICÓLOGA – CRP: 06/142801



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COORDENADORIA EXECUTIVA DE HABITAÇÃO



Araraquara, 08 de setembro de 2021.

Relatório de Visita

Na data 03/09/2021 foi realizado visita pelo Coordenador Alcindo e a Psicóloga Anne Lise, da Coordenadoria Executiva de Habitação, à área denominada Estação do Ouro, no município de Araraquara-SP, após solicitação de inspeção no local, por parte da Procuradoria Geral.

Foi constatado a existência de ocupação de cinco famílias dentro dos limites do complexo, com as seguintes composições: família 1 - duas pessoas; família 2 - quatro pessoas; família 3 - duas pessoas; família 4 - três pessoas; família 5 - duas pessoas;

De acordo com determinação judicial, os ocupantes foram orientados sobre a necessidade de desocupação do local, tendo em vista laudo que descreve situação de solo contaminado.

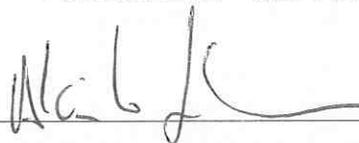
Desta forma, a Coordenadoria Executiva de Habitação do município propôs, às famílias presentes no local, a inserção no Programa de Locação Social, a partir da realização de avaliação por técnicos sociais, como uma possibilidade emergencial de habitação. Porém, em unanimidade os moradores negaram o ato de desocupação da área, bem como a possibilidade de vir a ser inseridos no Programa de Locação Social.

Sem mais a declarar no momento, a Coordenadoria Executiva de Habitação permanece à disposição.


Anne Lise Soarde
CRP: 06/142801

ANNE LISE SOARDE

PSICÓLOGA - CRP: 06/142801



ALCINDO SABINO DOS SANTOS

COORDENADOR EXECUTIVO DE HABITAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COORDENADORIA EXECUTIVA DE HABITAÇÃO



Araraquara, 01 de outubro de 2021.

Relatório de Visita

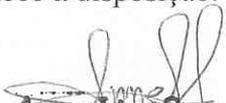
Na data de 20/09/2021 foi realizado a segunda visita pelo Coordenador Alcindo e a Psicóloga Anne Lise, da Coordenadoria Executiva de Habitação, à área denominada Estação do Ouro, no município de Araraquara-SP. A finalidade da visita foi a entrega da notificação, anexa a este relatório, em que consta a proposta de possibilidade de inserção das famílias, residentes no local, no Programa Municipal de Locação Social, reformulado pela Lei nº 10.156, de 17 de março de 2021.

Estavam presentes durante a visita três famílias ocupantes da região da Estação do Ouro, as quais os nomes dos membros constam nas notificações preenchidas em anexo. Elas foram orientadas sobre o funcionamento do Programa de Locação Social e sobre o prazo de cinco dias para resposta à notificação entregue.

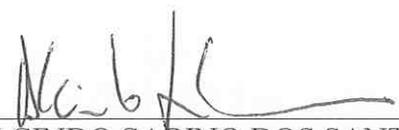
No dia 27/09/2021 Fernando e sua esposa Ângela (uma das famílias citadas anteriormente), compareceram à esta coordenadoria, em nome de todas as famílias presentes durante a visita do dia 20/09/2021, para manifestar o interesse de ambos serem inseridos no Programa Municipal de Locação Social.

Desta forma, ficou acordado, que após a avaliação realizada por técnicos sociais da Secretaria de Assistência Social do Município de Araraquara e encaminhamento de relatório SUAS à Coordenadoria de Habitação, os membros responsáveis por cada núcleo familiar serão informados sobre as próximas etapas necessárias para inserção no programa.

Sem mais a declarar no momento, a Coordenadoria Executiva de Habitação permanece à disposição.


Anne Lise Soarde
CRP: 06/142801

ANNE LISE SOARDE
PSICÓLOGA - CRP: 06/142801


ALCINDO SABINO DOS SANTOS
COORDENADOR EXECUTIVO DE
HABITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
COORDENADORIA EXECUTIVA DE ACERVOS E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Guichê - nº. _____ / _____ 03/05/2022
Processo - nº. 64381/ 2016
Interessado (a) - GRAÇA PINOTI – Coord. Exec. de Articulação Institucional

Segue informações sobre a questão 3 que compete a esta Coodenadoria:

Em, 04 de junho de 2019, o COMPPHARA- Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental de Araraquara deliberou o tombamento do referido bem conforme destacado nas páginas 18 a 20 do relatório anexo:

“Esta Relatoria Técnica decidiu pelo Tombamento da Ruina Estação do Ouro e Subestação Elétrica da Cia Paulista, para salvaguardar as partes do edifício que ainda existem. A preservação seria sem restauro, e sim conservação por meio de limpeza e identificação do patrimônio histórico.”

Para encaminhamento e providências,

Atenciosamente,

Weber Anselmo Fonseca

Weber Anselmo Fonseca
Coordenador Executivo de
Acervos e Patrimônio Histórico

Conselho Municipal de Patrimônio Histórico Arquitetônico Arqueológico e Arquivista de Araraquara – COMPPHARA

Relatoria técnica de Arquitetura de Urbanismo

Araraquara, 04 de junho de 2019

Relatório ou Parecer Técnico

Temas:

- **Visita aos imóveis**
 - 1º VISITA- Estação de Bueno de Andrada
 - 2º VISITA- Casas do Horto
 - 3º VISITA- Matadouro
 - 4º VISITA- Estação Tutóia
 - 5º VISITA- Estação do Ouro
 - 6º VISITA- Chafariz Santo Antônio (V. Xavier) –
 - 7º VISITA- Praça Coronel Germano X. de Mendonça (V. Xavier)
 - 8º VISITA- 1ª Casa da Estação Ferroviária (V. Xavier)
 - 9º VISITA- Casa dos Castellan (S. José) - este imóvel será objeto de outro relatório.
 - 10º VISITA- Estádio Municipal
 - 11º VISITA- Chafariz Igreja São Geraldo

Visitas:

ESTAÇÃO DE BUENO DE ANDRADA:

Abaixo Foto aérea de localização da Estação de Bueno de Andrada. O prédio é um bem relevante na valorização da paisagem urbana. Implantada adjacente aos trilhos, a plataforma de embarque e desembarque é única e paralela a pista. Localiza-se de frente para a principal via do distrito de Bueno de Andrada, avenida Dr. Nilo Rodrigues da Silva, separando núcleos residenciais.



Foto aérea.

Fonte: Google Maps – 2017

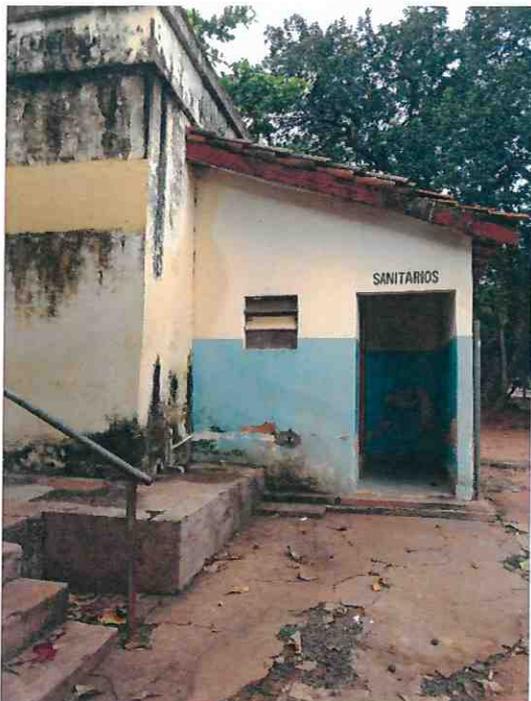
CARACTERÍSTICAS ARQUITETÔNICAS: Estação para passageiros e cargas de pequeno porte, com modelo mais simples, possui forma retangular, de um pavimento, com a sala do agente, sala de espera de passageiros e depósito. Acréscimo de sanitários. A cobertura é simples, telha cerâmica (tipo francesa) com estrutura de madeira, em duas águas, e beiral sustentado por mão-francesa. Possui alvenaria em tijolos maciços, com emboço e reboco e pintadas. As portas e janelas são de madeiras.

Segue fotos realizadas na visita para ilustrar a edificação e sua situação atual:

As fotos ilustram as características arquitetônicas como cobertura, em telha de barro tipo francesa, a estrutura em madeira com beiral frontal sustentado por mãos-francesa, venezianas e portas de madeira, janelas em ferro com vidro, peitoril em cerâmica, bem característico da época. Ainda é possível observar a existência de ampliações de construção como o banheiro ao público.

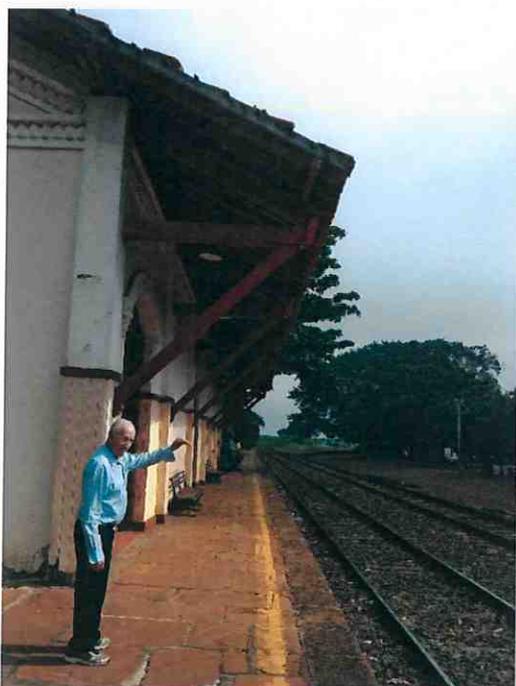


Foto 01 e 02 da Estação de Bueno vista dos fundos, onde é perceptível a casa acoplada a Estação, e os sanitários (ampliação) como anexo. Pelas imagens pode-se observar que há problemas de umidade, sujidade. Fonte. Conselheiros



Acima, foto 03 demonstra a ampliação ocorrida ao longo dos anos, a situação da alvenaria e piso externo. E a foto 04 abaixo permite ver o beiral em madeira e telhas de barro, que foram cortados. A construção em alvenaria com os detalhes preservados e a plataforma em pedras.

Fonte. Conselheiros



Abaixo segue foto interna, Foto 05, da Estação onde é possível ver o piso de tábua corrida, forro de PVC e alvenaria. Fonte. Conselheiros



ESTADO DE CONSERVAÇÃO: o edifício precisa de manutenção, reforma, ampliação e adequações ao novo uso, conforme relatório fotográfico e projeto desenvolvido, o qual procura preservar as características arquitetônicas e de memória, além de atender a NBR 9050 - normas de acessibilidade

Considerando relatório realizado por Geraldo Virgílio Godoy – Consultor Ferroviária da ABPF – Associação Brasileira de Preservação Ferroviária de janeiro de 2018, Considerando as fotos apresentadas da situação atual,

Considerando que esta edificação constitui referências culturais para a população da cidade,

Considerando que esta Estação levou à formação de bairros no entorno, o próprio Distrito Bueno de Andrada,

Considerando que há projeto e programas de uso possíveis - o que inclui sua viabilidade de acesso, sustentabilidade (social e financeira) de uso,

A relatoria técnica de Arquitetura definiu pelo **tombamento da Estação Ferroviária de Bueno de Andrada.**

A Relatoria Técnica de Arquitetura deliberou pelo Tombamento da Estação de Bueno de Andrada

CASAS DO HORTO DE BUENO DE ANDRADA

As fotos a seguir, da Casa do Horto de Bueno de Andrada demonstram a situação da construção e as possíveis alterações ocorridas durante anos.



Foto 01, acima percebe-se o comprometimento da cobertura e sua estrutura. Em termos de estilo arquitetônico é possível encontrar outros exemplares no próprio Distrito de Bueno de Andrada. Fonte. Conselheiros



Acima, Foto 02, interna, observa-se que a bancada já não é original e o piso precisaria ser refeito. Fonte. Conselheiros

Abaixo, Foto 03 ilustra as condições dos materiais: o piso de taco, é irrecuperável, seria necessário novas instalação ou aplicação de taco. Fonte. Conselheiros



Em relação as **Casas do Horto de Bueno de Andrada** a Relatoria Técnica de Arquitetura definiu pelo **INDEFERIMENTO** de Tombamento, considerando os mesmos critérios de reflexão e análise efetuados para Estação. Como por exemplo, a arquitetura dessas casas está representada em outras mais bem preservadas em Bueno de Andrada; Se devem ser preservadas, quais seriam os programas de uso possíveis - o que inclui sua viabilidade de acesso, sustentabilidade (social e financeira) de uso para que não fiquem vazias, assim sugere-se outras formas de registro, documentação e difusão da memória a elas associadas que possa ser viabilizada.

Ainda em relação as casas do Horto, vale acrescentar que considerando a distância e dificuldade de acesso e a situação física dos Imóveis, qualquer projeto destinado a restauração ou projeto Cultural de apropriação e uso desse bem se tornaria dispendioso e de difícil uso da população.

ESTADO DE CONSERVAÇÃO: em 2017 foi feito Parecer Técnico da Defesa Civil Municipal o qual constatou-se que as edificações estão em estado precário, o que pode ser notado pelas fotos acima. Além de grande descaracterização da edificação, qualquer intervenção, praticamente seria de nova construção e não reforma e conservação, o que não justifica o tombamento e preservação da edificação.

A relatoria técnica de Arquitetura definiu pelo não tombamento das Casas do Horto de Bueno de Andrada.

A Relatoria Técnica de Arquitetura deliberou pelo INDEFERIMENTO do tombamento da Casas do Horto de Bueno de Andrada.

MATADOURO

Localização: Rua Armando Salles de Oliveira junto ao Córrego Ribeirão das Cruzes.



Im
Fo

Pelos dados históricos, em 1895 o prédio encontrava-se em atividade.

CARACTERÍSTICAS ARQUITETÔNICAS: Edifício do matadouro possui características de arquitetura simples, colonial, planta retangular, térrea, com alvenaria de tijolos e reboco, vãos com molduras. A cobertura é de telha cerâmica e estrutura em madeira.

A foto abaixo da fachada principal da edificação ilustra o estilo arquitetônico e seu estado de conservação. Fonte. Conselheiros

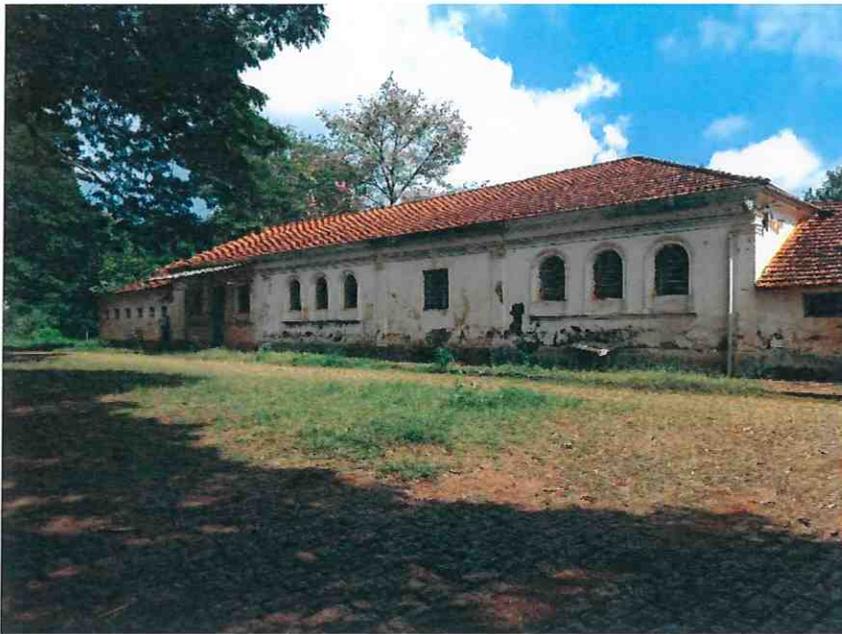


Foto 01 - da Fachada Principal, entrada no Matadouro. Fonte. Conselheiros – Relatoria Técnica de Arquitetura. Fonte. Conselheiros



Foto 02, acima apresenta os anexos a edificação principal. Fonte. Conselheiros



Foto 03. É possível verificar o piso externo, os detalhes da fachada principal, vãos, cobertura. A parede encontra-se bem deteriorada. Fonte. Conselheiros

A foto 04, abaixo, continuidade da fachada frontal, ilustra a entrada principal e seus elementos construtivos, além das condições da construção: sujeidade, umidade, recalque de fundação, telhas desalinhadas, beiral danificado e cobertura metálica comprometida.



Fotos 05 e 06, são fotos internas do Matadouro. Pela foto 05 percebe-se a precariedade da edificação em relação a alvenaria e piso. Estrutura de madeira (tesouras) estão em bom

estado. A foto 06, permite verificar os elementos, como bancadas, acabamento da alvenaria, tubulação aplicados. Há de maneira geral recalque de fundação. Fonte. Conselheiros

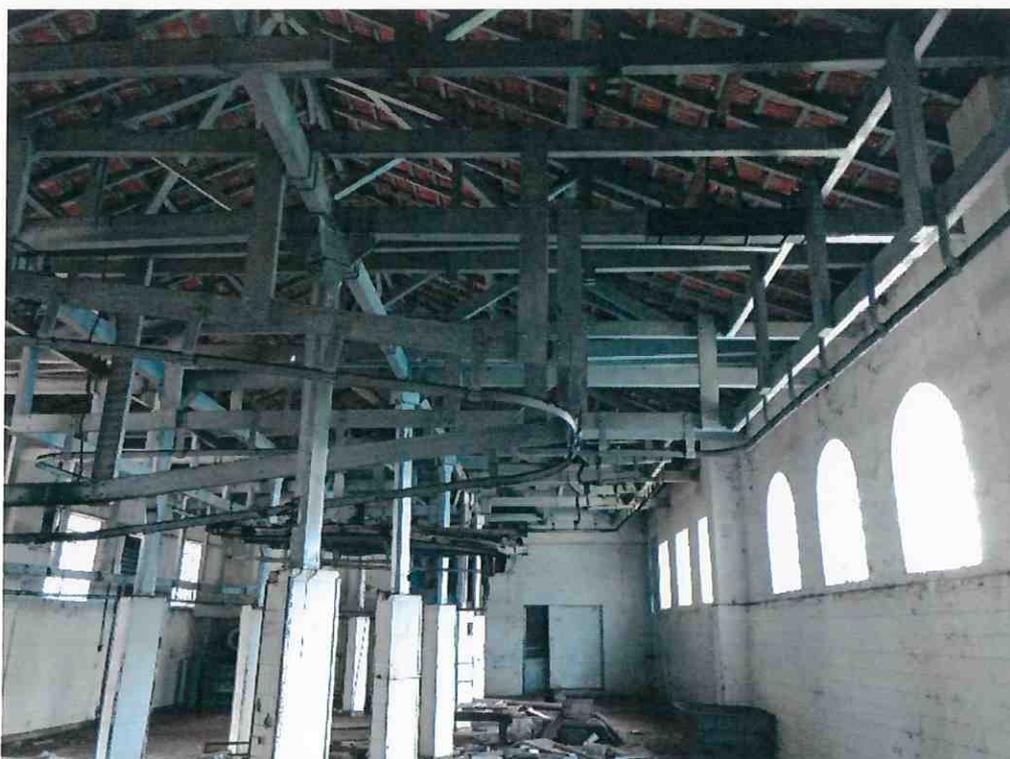


Foto 07, as paredes continuam com revestimento de azulejo branco 15x15 até altura de peitoril das janelas, criando um barrado. A estrutura de madeira com chapas metálicas, equipamento operacional do Matadouro encontra-se em bom estado. Estrutura da cobertura – tesouras apresentam-se em boas condições. Fonte. Conselheiros



Foto 08. Local onde ficavam os animais. Fonte. Conselheiros

Foto 09, abaixo e continuidade do matadouro, onde hoje funciona o Horto Florestal de Araraquara.



Abaixo, Foto 09. Área externa do matadouro e integração com área de preservação permanente.



Considerando que a edificação data de 1895, que contribuiu para o desenvolvimento econômico da cidade e de alguns municípios da região,

Considerando a tipologia arquitetônica, e todo seu entorno,

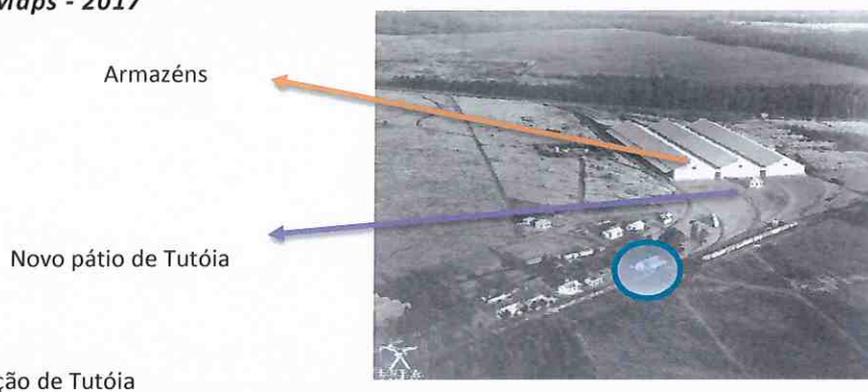
A Relatoria Técnica de Arquitetura resolve pelo
Tombamento do conjunto.

ESTAÇÃO DE TUTÓIA

LOCALIZAÇÃO: antiga estação ferroviária da estrada de Ferro de Araraquara (AFA). Localiza-se no sentido nordeste da cidade, quase divisa com Américo Brasiliense



Imagem: Google Maps - 2017



CARACTERÍSTICAS ARQUITETÔNICAS: para passageiros e cargas de pequeno porte, com modelo mais simples, possui forma retangular, de um pavimento. A cobertura é simples, telha cerâmica (tipo francesa) com estrutura de madeira, em duas águas, e beiral sustentado por mão-francesa. Possui alvenaria em tijolos maciços, com emboço, reboco e pintadas. As portas e janelas são de madeiras. Já passou por reforma e teve seus elementos construtivos alterados.

AS FOTOS A SEGUIR ILUSTRAM CONDIÇÕES FÍSICAS ATUAIS DA ESTAÇÃO DE TUTÓIA.

O IMÓVEL ENCONTRA-SE CERCADO POR ALAMBRADO E A EDIFICAÇÃO EM ESTADO DE RUINAS. AS FOTOS A SEGUIR DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DE DETERIORAÇÃO DA CONSTRUÇÃO – ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE TUTÓIA E DE SEU ENTORNO.



Foto 01. Foto retirada dos fundos da Estação. Fonte. Conselheiros

Na foto 02, abaixo nota-se que as telhas foram tiradas e não tem cobertura. Janelas e portas foram arrancadas, e os vãos fechados com blocos cerâmicos. A alvenaria está comprometida.



Foto 02. Foto lateral e fundos da estação ferroviária de Tutóia. Fonte. Conselheiros

Está invadida por vegetação, sem acesso e seu estado de conservação deteriorado, em ruínas.

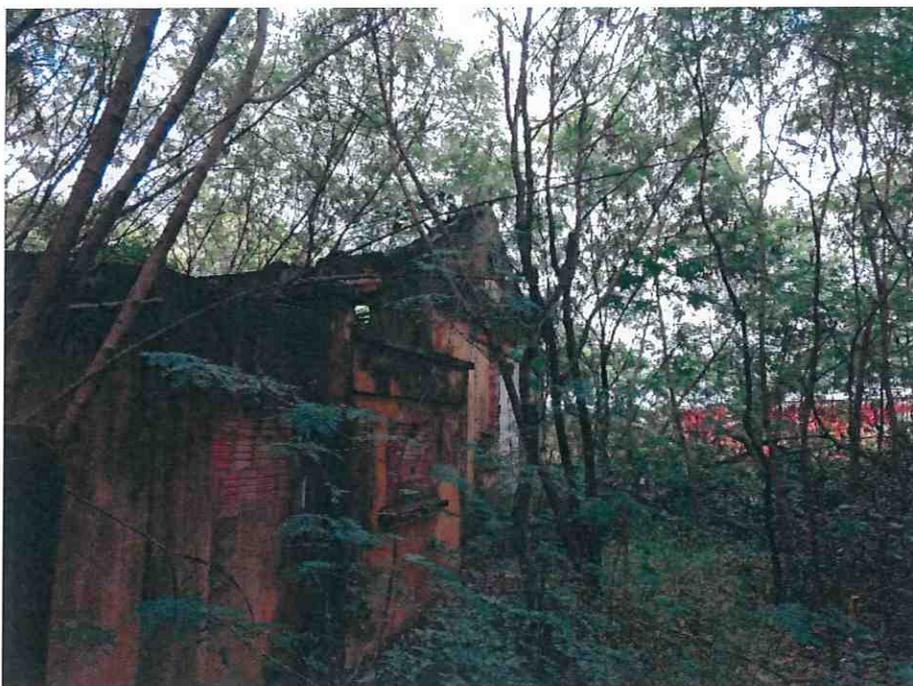


Foto 03. Lateral da estação ferroviária de Tutoia. Fonte. Conselheiros

Além das fotos, há várias questões que a Relatoria Técnica de Arquitetura apontou que não justifica o tombamento.

A estação de Tutoia não é a única tipologia deste período, e existem outras em melhor estado de conservação, por exemplo a Estação de Bueno de Andrada.

A estação de Tutóia na prática não levou a formação de bairros no seu entorno, nem a práticas sociais, culturais e econômicas próprias em seus território, pois as casas que ali existiam não se desenvolveram e ainda eram objeto de invasões, diferente da Vila Ferroviária em Araraquara, Jardim Paulista Fepasa, e do próprio Distrito de Bueno de Andrada que são exemplos de comunidades.

Apesar de uma vila ter sido formado no entorno, não se perdurou, inclusive ocorreu invasões, e por processo judicial as famílias foram reassentadas, e as casas foram demolidas. Além disso, pela localização, basicamente isolada tanto da cidade de Araraquara quanto de Américo Brasiliense.

Outra questão é que ainda está em funcionamento a CEAGESP e o novo pátio de manobras da Rumo Logística foi executado no Pátio de Tutóia prejudicando atividades no entorno.

Assim a Relatoria Técnica de Arquitetura delibera pelo não tombamento.

ESTAÇÃO DE OURO

Localização: Está localizada na região sudeste do município de Araraquara. Distância do centro: aproximadamente 13km



As fotos a seguir ilustram o atual estado de conservação da antiga Estação Ferroviária do Ouro.



Foto 01. A imagem demonstra detalhes na alvenaria, vista lateral da edificação. Fonte. Conselheiros



Foto 02. Interna da edificação que demonstra o estado de conservação precário da construção. Não possui mais cobertura, nem estrutura. Na alvenaria há somente vãos, não há esquadrias. Piso não existe mais. Fonte. Conselheiros

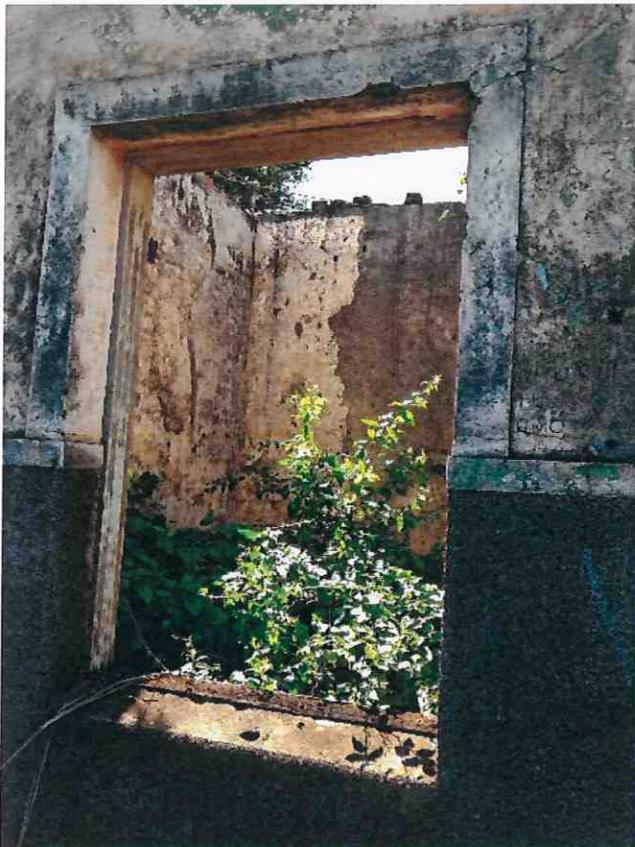


Foto 03. Ilustra a vista de um "cômodo" para outro por meio do vão. Ainda, demonstra o estado de conservação da alvenaria. Piso não existe mais. Fonte. Conselheiros

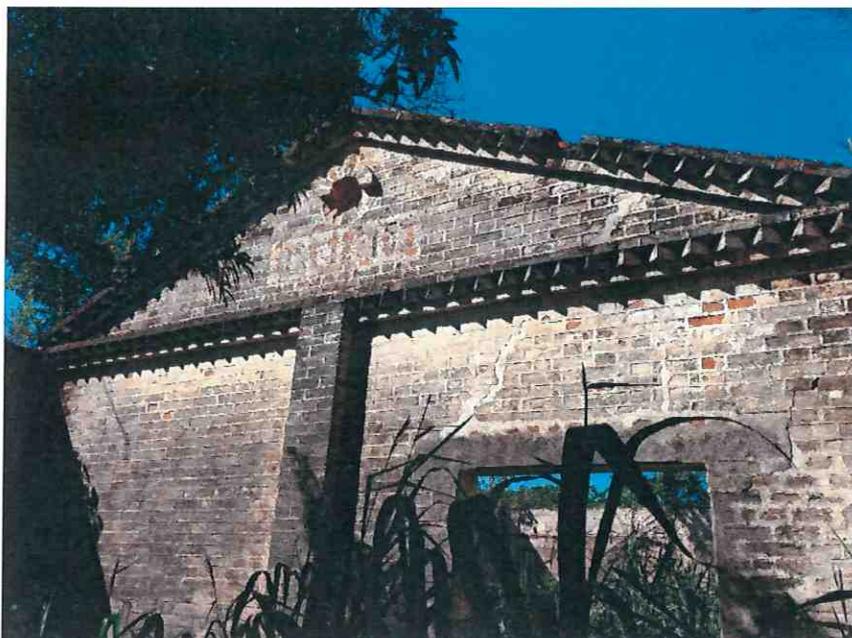


Foto 04. Lateral da Estação do Ouro onde é possível notar o trabalho com tijolos.
Fonte. Conselheiros

Considerando o histórico da Estação do Ouro, a existência de moradias, proximidade da Randon e da Hyundai Rotem, e de se desenvolver um projeto pensando como ruína e não como uma edificação que remetesse ao período da estrada de ferro,

Considerando, outros projetos como na Itália e em Atenas, para ruínas,

Esta Relatoria Técnica decidiu pelo Tombamento da Ruína Estação do Ouro e Subestação Elétrica da Cia Paulista, para salvaguardar as partes do edifício que ainda existem. A preservação seria sem restauro, e sim conservação por meio de limpeza e identificação do patrimônio histórico.

CHAFARIZ SANTO ANTÔNIO (V. XAVIER)

Localização: Rua Dr. Antônio Picaroni, entre as Av. Dr. Leite de Moraes e Santo Antônio, Vila Xavier. Araraquara-SP.



Foto: Imagem Santo Antônio
Fonte: Google Maps_2013

Em relação ao Chafariz da Igreja Santo Antônio, constatou-se que já foi retirado, segue foto para demonstrar.

Foto 01. Fachada da Igreja, local de onde ficava o chafariz.



Considerando que não há mais o objeto de análise, a relatoria técnica de arquitetura resolve **ARQUIVAR** o processo.

PRAÇA CORONEL GERMANO X. DE MENDONÇA (V. XAVIER)

LOCALIZAÇÃO: RUA PRINCESA ISABEL ENTRE AV. PADRE ANTÔNIO CEZARINO E PAULO DA SILVEIRA FERRAZ



PRAÇA DA VILA XAVIER IMPLANTADA EM 11 DE AGOSTO DE 1961. LOCALIZADA ENTRE AVENIDA PAULO DA SILVEIRA FERRAZ E PADRE ANTÔNIO CEZARINO, PERFAZENDO PRATICAMENTE TRÊS QUARTEIRÕES (APROXIMADAMENTE 240,00M).

JÁ ANALISADA E DEFERIDO A PRESERVAÇÃO DA PRAÇA. (GUICHÊ 30.663/2016)

HISTÓRICO: CONSIDERADA NO PARECER TÉCNICO DA RELATORIA TÉCNICA DE ARQUITETURA DO COMPHAARA COMO A PRIMEIRA PRAÇA CONSTRUÍDA NO BAIRRO. A PRAÇA TEM IMPORTÂNCIA COMO MEMÓRIA AFETIVA DOS MORADORES NA PAISAGEM URBANA.

O LOGRADOURO: PRAÇA ONDE HÁ GRANDE PARTE PERMEÁVEL, COM ARVORES, VEGETAÇÃO RASTEIRA ALÉM DE CANTEIROS DE ROSAS COM CORES DIVERSAS, FOLHAGENS E PEQUENOS ARBUSTOS E O PASSEIO A CIRCUNDANDO COM BANCOS EM GRANITO /CONCRETO/ GRANILITE. HÁ A ESTÁTUA DO PATRONO GERMANO XAVIER DE MENDONÇA.

ESTADO DE PRESERVAÇÃO: PODE SER CONSIDERAR QUE ENCONTRA-SE EM ESTADO REGULAR. NECESSITA DE REVITALIZAÇÃO DO PAISAGISMO, DO PISO – “PETIT –PAVÊ”, RESTAURAÇÃO DOS BANCOS E ADEQUAÇÕES DE ACESSIBILIDADE, ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO.

AS FOTOS A SEGUIR ILUSTRAM A TIPOLOGIA DA PRAÇA E SEU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, TAMBÉM AS NECESSIDADES PARA REQUALIFICÁ-LA.

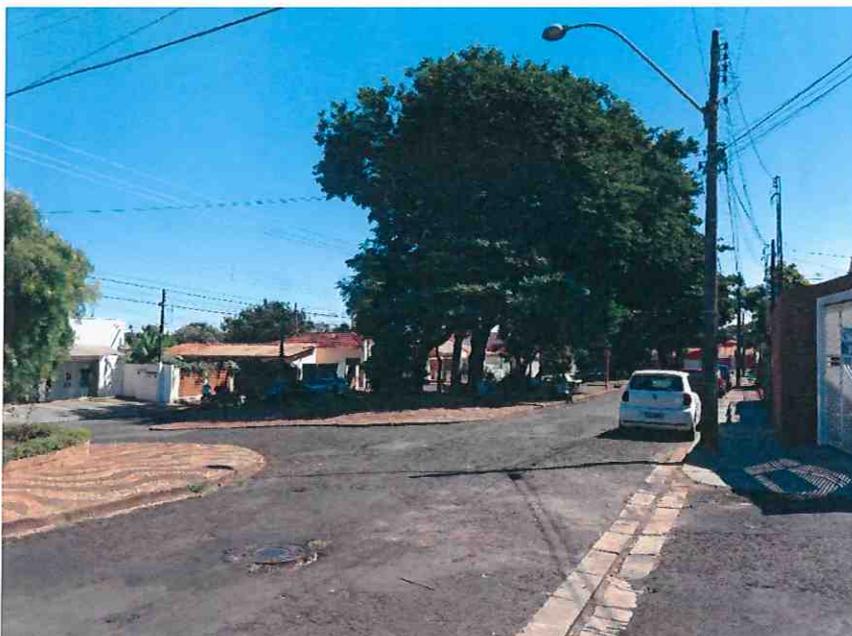


Foto 01. Vista da parte superior da Rua Princesa Isabel, onde percebe-se o paisagismo, e o piso.

Abaixo, foto 02, do mesmo ponto de visão porem focando para o lado da avenida Padre Antônio Cezarino. Nota-se a tipologia paisagística, piso, bancos, ...



Considerando que já houve a decisão pelo tombamento, a relatoria sugere preservar o mosaico português do largo, as floreiras com possibilidades de remodelação.

1ª CASA DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA (V. XAVIER)

Localização: Este imóvel se encontra no pátio ferroviário de Araraquara. Conforme imagem a seguir.



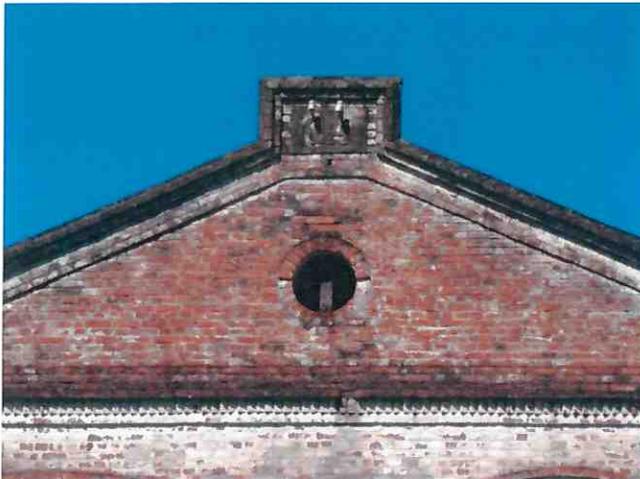
Imagem Google Maps – 2019.

Em visita só foi possível verificar a edificação externamente.

Em reunião a Relatoria Técnica de Arquitetura verificou que este imóvel faz parte do conjunto em análise pra tombamento no CONDEPHAAT, assim houve a definição por aguardar o parecer do órgão estadual –Condephaat.



Foto 01. Lateral da edificação. O que permite verificar o material da alvenaria, tijolo de barro. E que houve intervenções ao longo dos anos. Fonte. Conselheiros
Na foto 02, abaixo, segue um zoom para desmontar os detalhes construtivos. Fonte. Conselheiros.



Na foto 03, abaixo, fachada e lateral, ilustra as condições da edificação, materiais e cobertura, em telha de barro, tipo Francesa.



CASA DOS CASTELLAN (S. JOSÉ)

Localização: End.: Rua Padre Duarte, nº 749

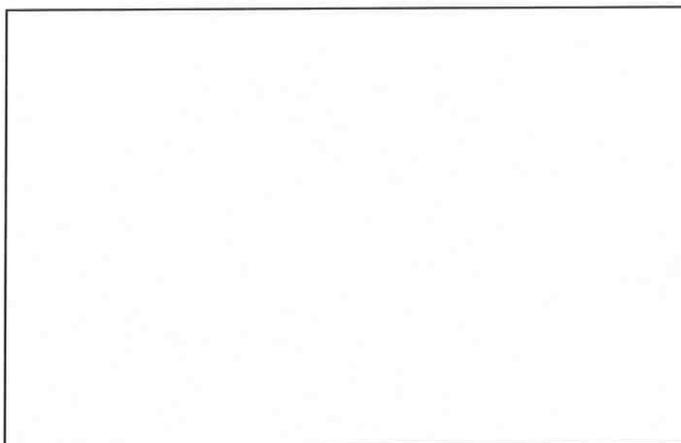


Imagem aérea

Fonte: *Google Maps*

A Casa Castellán

O **prédio**: construção datada de 1959, não apresenta característica arquitetônica específica de um estilo, variando entre colonial e eclético.



Foto 01. Fachada da edificação: Rua Padre Duarte, esquina com Av. São José.

Fonte. Conselheiros



Foto 02. Fachada da edificação: Rua Padre Duarte, esquina com Av. Mario Ybarra de Almeida Fonte. Conselheiros



Foto 03. Fachada da edificação: Rua Padre Duarte, detalhe da entrada. Piso, muros e gradis. Fonte. Conselheiros



Foto 04. Fachada da edificação: Rua Padre Duarte, detalhe da entrada: "alpendre" ou varanda., em arcos , tijolos. Fonte. Conselheiros



Foto 05. Detalhe da entrada: cobertura. Fonte Conselheiros.

Para Parecer Técnico será agendada visita ao local junto ao proprietário para verificação a respeito do imóvel, mesmo porque no requerimento de tombamento solicitam também o tombamento do mobiliário.

ESTÁDIO MUNICIPAL

Localização: Rua Humaitá, s/ nº, esquina com avenida São Paulo, defronte à Praça Pedro Jose Neto.

A fachada do Antigo Estádio Municipal faz parte de um processo de tombamento em análise no CONDEPHAAT desde 2006 (?)- protocolo n º, processo nº, solicitação dos arquitetos Francisco José Santoro e René Antônio Nusdeu.

Abaixo segue fotos atuais realizadas na visita técnica.



Foto 01. Fachada da Rua Humaitá. Identifica-se alteração, com retirada das letras do Estádio, além de alteração das cores.



Foto da Rua Humaitá esquina com a Avenida São Paulo. Não houve conservação da fachada original, ou seja, encontra-se descaracterizada.

A RELATORIA TÉCNICA DE ARQUITETURA DELIBEROU POR AGUARDAR A ANÁLISE DO CONDEPHAAT.

CHAFARIZ IGREJA SÃO GERALDO

Localização: Avenida São Geraldo com Rua Itália. Praça Cônego Antônio Armando Salgado (Praça da Igreja São Geraldo)

Histórico: data aproximada de construção do atual chafariz da praça São Geraldo início da década de 1960, pelo prefeito Romulo Lupo.

O Logradouro: Como já documentado pela relatoria técnica de arquitetura em 25 de janeiro de 2016, esta relatoria reitera que a conformação da praça em específico, de acordo com a imagem abaixo, há uma interligação entre o chafariz e a morfologia do entorno da praça, o desenho da praça, a acessibilidade e a diversidade espacial.



A foto acima retrata a morfologia da praça, o chafariz e a paginação de piso, desde sua implantação.

Ao longo dos anos houve transformação do conjunto, tanto da morfologia da praça quanto da igreja.

A foto abaixo ilustra as condições atuais do chafariz, da diagramação de piso como um conjunto a ser preservado.



Foto 01. Vista do chafariz junto com piso.



Foto 2. Chafariz com o traçado da praça e paginação de piso.



Foto 3. foto do chafariz e paisagismo, o qual poderá ser revisado.

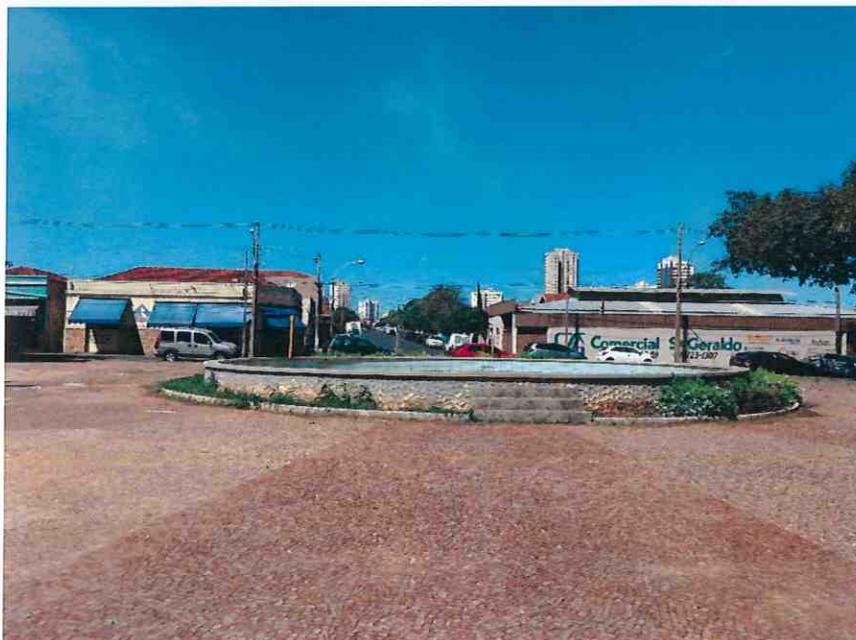


Foto 4. Ilustra a importação da paginação do piso "petit pavê", vermelho e amarelo como "raios".

A relatoria técnica deliberou pela **TOMBAMENTO** do chafariz e paginação de piso do entorno.

Visitas realizadas em xxxxx

Aderson Passos Neto
Alessandra de Lima
Beatriz Aied
Cristiane Bernardi
Francisco Jose Santoro
Janice de Francischi
Joel Venceslau de Oliveira Junior
Maísa Fonseca
Marcos Oliveira
Milton Balestrini
Ricardo de Castro
Sheila Rocha

Araraquara, xx de xx de 2019

Atenciosamente

Aderson Passos Neto

Alessandra de Lima

Beatriz Aied

Cristiane Bernardi

Francisco Jose Santoro

Janice de Francischi

Joel Venceslau de Oliveira Junior

Maísa Fonseca

Marcos Oliveira

Milton Balestrini

Ricardo de Castro

Sheila Rocha



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral

À
Coordenadoria Executiva de Articulação Institucional:

Pelo que se infere dos autos, este expediente trata da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** registrada sob nº **0003229-28.2014.4.03.6120** que tramitou pela 2ª Vara Federal de Araraquara, demanda esta proposta pelo Ministério Público Federal contra União, Furnas Centrais Elétricas e Município de Araraquara.

Referido processo foi remetido para ser apreciado pelo E TRF 3ª Região em virtude de Apelação interposta pela União.

A decisão proferida nesses autos imputou responsabilidade pela contaminação do solo na área denominada 'Estação do Ouro' e ao seu entorno, tão somente à União, razão pela qual foi condenada a obrigação de descontaminar a área em questão, conforme se verifica através da cópia da sentença acostada a esta manifestação.

Em relação ao Município, ficou decidido que: **'constatada a ocupação dentro dos limites do complexo, União e Município deverão providenciar a retirada e acomodação dos ocupantes expostos ao risco de contaminação'**. A decisão fixou prazo para tal providência, assim com multa diária em caso de descumprimento.

Verifica-se que **não houve qualquer condenação a indenização**, seja ela referente a dano material ou mesmo dano moral contra qualquer dos requeridos, assim como também não houve condenação para a restauração dos imóveis, nem tampouco fixação de multa.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral

Temos, portanto, prejudicado os itens 3, 4 e 5 (este último, por absoluta inadequação técnica) eis que na contenda em curso pela Vara Federal, Ministério Público e Município são litigantes com interesses diversos, cabendo ao Juízo acolher ou não os pedidos feitos pelo MPF e determinar ao Município a ordem para tal.

Assim que notificados da decisão o processo foi encaminhado ao Douto Procurador Geral, que por sua vez, encaminhou o processo à Coordenadoria de Habitação para constatação da situação fática do local e apurar a presença de eventual ocupação, no intuito de cadastrar e preparar a retirada dos ocupantes, conforme determinação judicial.

Araraquara, 13 de maio de 2022.

Alexandre Gonçalves
Procurador Municipal
OAB/SP 114.196 – M. 6.209/0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n. 0003229-28.2014.4.03.6120

Sentença Tipo A

Registrada sob n. 37 0021, em 26/02/2021

2ª Vara Federal de Araraquara/SP

Autos n. 0003229-28.2014.4.03.6120

Autor: Ministério Público Federal

Réu: União e Município de Araraquara

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, Furnas Centrais Elétricas e Município de Araraquara, por meio da qual se pretende a obrigação das duas primeiras rés à descontaminação de áreas potencialmente degradadas, bem como a condenação dessas requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do dano ambiental. Pede-se também a condenação das três requeridas à obrigação de realizar estudos por intermédio de órgãos oficiais sobre a importância da antiga Estação Ferroviária do Ouro na perspectiva do patrimônio histórico, paisagístico e cultural e, caso confirmado o interesse público na preservação do bem, a condenação das rés à restauração do complexo, segundo projeto do órgão competente pela preservação do patrimônio histórico cultural.

A inicial narra que a ação deriva de inquérito civil que apurou irregularidades no armazenamento de óleo ascarel na área denominada Estação do Ouro, compreendendo tanto o local onde funcionava a estação ferroviária quanto em área próxima onde se localizava estação elétrica atualmente desativada, de responsabilidade da ré Furnas Centrais Elétricas S.A. Essa substância, sabidamente tóxica e cancerígena, era utilizada como isolante em transformadores e outros equipamentos elétricos utilizados pela RFFSA e pela Furnas Centrais Elétricas. Os indícios de contaminação da área foram constatados em análises efetuadas pela CETESB, que verificou a presença no solo de concentrações expressivas de um dos compostos químicos presentes no óleo ascarel.

Dadas as suas características físicas, o óleo ascarel tem potencial de contaminar o solo e os corpos de água próximos, inclusive o lençol freático. A substância não é biodegradável, de modo que o único controle eficaz é a

16173
D

descontaminação da área atingida, obrigação que na visão do MPF deve recair sobre a União (na condição de sucessora da RFSSA) e da Furnas Centrais Elétricas, cada qual segundo a responsabilidade pelos equipamentos que utilizavam o óleo ascarel, nas respectivas áreas.

Quanto ao pedido relacionado ao patrimônio histórico-cultural, o autor sustenta que a União e o Município de Araraquara (atual cessionário da área) têm a obrigação de realizar estudos para avaliar o valor histórico das instalações da antiga Estação do Ouro. E caso reconhecida a importância do conjunto arquitetônico, a União tem a obrigação de restaurar o bem segundo diretrizes do IPHAN, órgão responsável pela preservação do patrimônio histórico nacional.

Na primeira decisão lançada nos autos (fls. 47-52) concedi liminar determinando o cercamento e retirada de eventuais invasores das áreas onde se localizam as ruínas da Estação Ferroviária do Ouro e da estação elétrica desativada onde há suspeita de contaminação por óleo ascarel. Em razão do acolhimento de embargos de declaração interpostos pela ré Furnas Centrais Elétricas (fls. 133-139), a decisão foi aclarada para a correta identificação da área da estação elétrica desativada que integra o objeto da ação (fl. 160). A União (fls. 72-99) e a Furnas Centrais Elétricas S.A. (fls. 371-383) agravaram da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que ambos os recursos estão pendentes de julgamento.

Em sua contestação (fls. 100-128) a União alegou preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação. No primeiro caso alegando que os imóveis indicados na inicial foram transferidos em guarda provisória ao Município de Araraquara, de modo que apenas esse ente pode responder por eventuais irregularidades na área — alternativamente, na hipótese de não acolhimento da prefacial, requereu a formação de litisconsórcio passivo com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT, atual titular dos bens da extinta RFFSA. E no segundo sob o argumento de que a ação civil pública não se presta a dar efetividade a normas de caráter programático, como é o caso daquelas relacionadas à preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico.

No mérito, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário intervir em atos típicos de gestão da competência de outro Poder, como é o caso das políticas públicas direcionadas à preservação do patrimônio histórico. Quanto ao dano ambiental, argumentou que parte dos equipamentos que utilizavam essa substância foram retirados do local quando da desativação da estação. Os indícios de contaminação residual por certo foram causados pela manipulação ou mesmo furto de equipamentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n. 0003229-28.2014.4.03.6120

por invasores da área, de modo que a responsabilidade pelo dano ambiental não recaia sobre a União. Ponderou que a solução do problema da contaminação na área depende da realocação das famílias de invasores que ali residem, providência que não é da competência da União.

Em sua defesa a ré Furnas Centrais Elétricas S.A. apontou litispendência em relação a ação anterior de mesmo objeto que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (autos nº 0004842-29.2011.8.26.0037. No mérito, disse que desde abril de 1988 não utiliza nem estoca óleo ascarel. Especificamente no caso da área da estação desativada, ponderou as análises não comprovam a contaminação por óleo ascarel.

Em réplica (fls. 355-361) o MPF solicitou que a ré Furnas Centrais Elétricas S.A. fosse instada a apresentar certidão de objeto e pé da ação nº 0004842-29.2011.8.26.0037 e, caso confirmada a coincidência de objetos entre os feitos, que fosse acolhida a preliminar de litispendência em relação a essa requerida. Após a juntada da certidão (fl. 434) o autor se manifestou no sentido do reconhecimento da litispendência, "... para excluir a demandada FURNAS do polo passivo, reduzindo-se objetiva e subjetivamente o escopo desta demanda no que tange à recuperação ambiental da área relativa à Subestação de Energia Elétrica de Fumas, prossequindo a presente demanda apenas em relação aos fatos relacionados à Estação do Ouro" (fls. 437-440). A decisão da fl. 458 acolheu a alegação de litispendência, determinando a exclusão da Furnas Centrais Elétricas S.A do feito.

Às fls. 362-365 a União apresentou a minuta de despacho do IPHAN e parecer da Procuradoria Federal, dando conta da avaliação da autarquia quanto à inexistência de interesse na preservação do conjunto arquitetônico da Estação do Ouro.

Foi realizada perícia, sendo os laudos juntados às fls. 717-737, 763-789 e 806-814.

Em alegações finais (fls. 816-821) o MPF ponderou que a prova técnica não deixa dúvida da existência de contaminação do solo por óleo ascarel na área da antiga Estação Ferroviária do Ouro, impondo-se aos réus a obrigação de isolar e realizar a descontaminação da área. Defendeu a existência de interesse histórico e cultural na Estação Ferroviária do Ouro, o que por si só demanda a obrigação da União

pe 17/4
839
@

3

p. 175
A

e do Município de Araraquara na conservação do bem. Em nova manifestação (fls. 824-825) requereu que os réus sejam compelidos a isolar adequadamente a área abrangida pela contaminação.

A União (fl. 833) se reportou a manifestações anteriores nas quais defende a inexistência de provas de contaminação por óleo ascarel (fls. 100-128, 748 e 795-797). Já o Município de Araraquara se limitou a requerer a procedência do pedido (fl. 836).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade arguida pela União não se sustenta. Não há dúvida de que a área onde funcionava a antiga Estação Ferroviária do Ouro pertence à União, na condição de sucessora da RFFSA. O estado de abandono da área faz presumir que o complexo não compõe o acervo operacional da extinta RFFSA, de modo que não se trata de área afetada ao DNIT. A cessão de uso do imóvel ao Município de Araraquara (fl. 419-420) do apenso tampouco repercute na legitimidade da União, a uma porque esse ajuste não implica na transferência de propriedade e a duas porque o alegado dano ambiental é anterior à cessão. O único efeito da cessão de uso é o compartilhamento da responsabilidade entre a proprietária e a cessionária pela integridade do local, enquanto persistir esse ajuste.

Superada a prefacial, passo ao exame das questões de fundo, iniciando pela pretensão de preservação e restauração do complexo da antiga Estação Ferroviária do Ouro na perspectiva do interesse histórico, paisagístico e cultural.

! Na primeira decisão que proferi (fls. 47-52) sinalizei que o atual estado de conservação da antiga Estação Ferroviária do Ouro tornava improvável o interesse na recuperação do complexo, até mesmo porque praticamente só sobraram as paredes do prédio que um dia abrigou uma estação ferroviária. Essa impressão foi confirmada pelas informações do IPHAN (fls. 364-365) no sentido de que não há interesse em incluir esse bem na lista do patrimônio cultural ferroviário, o que por si só afasta a pretensão de conservação e recuperação da área.

E embora a definição do interesse na preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico se pautem por critérios técnicos, segundo protocolos em constante processo de aperfeiçoamento, as características do complexo da Estação do Ouro tornam improvável a futura inclusão desse sítio na lista dos bens que justifiquem a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n. 0003229-28.2014.4.03.6120

conservação e restauração dos edifícios. Além do péssimo estado de conservação — na prática, as instalações se resumem a paredes de prédios abandonados há décadas — o complexo se situa em local de difícil acesso, distante pelo menos dois quilômetros da área urbana de Araraquara.

A título de comparação, vale a pena destacar dois imóveis localizados em Araraquara que são tão antigos quanto a Estação do Ouro, mas que, ao contrário deste, permitem que até mesmo um leigo identifique valor histórico que justifique sua conservação. O primeiro é o casarão localizado na agrovila do assentamento Bela Vista do Chibarro, construção de 1880 que, a despeito do precaríssimo estado de conservação, ainda impressiona por sua imponência. O segundo é a simpática Estação Ferroviária de Bueno de Andrada, símbolo da época de ouro do transporte ferroviário de passageiros; — diferentemente do casarão do assentamento Bela Vista do Chibarro, a estação está em razoável estado de conservação, funcionando como sede da subprefeitura do distrito e centro cultural.

Por conseguinte, não demonstrada a existência de valor histórico, paisagístico ou cultural que recomende a conservação e restauração do bem, esse pedido deve ser rejeitado.

Passo ao exame da questão principal, que diz respeito à contaminação da área por óleo ascarel.

O óleo ascarel faz parte do rol de substâncias que foram úteis à humanidade até o momento em que se descobriu que causavam muito mais danos do que benefícios. É o caso do chumbo, que por décadas podia ser encontrado em todo tipo de produto para consumo, como na solda dos enlatados, no revestimento de tanques e, em doses impensáveis hoje em dia, nas tintas utilizadas nas pinturas artísticas — é sabido que Francisco Goya e Cândido Portinari morreram em decorrência do envenenamento por chumbo e que Van Gogh apresentava diversas manifestações clínicas associadas ao saturnismo, dentre as quais o aumento da retina, o que faz com que o doente enxergue uma auréola em volta dos objetos, efeito que foi explorado em suas telas.

Outro bom exemplo são os clorofluorcarbonetos (CFCs), conjunto de substâncias que durante décadas foram utilizadas como propelentes de aerossóis e gases expansores empregados para a produção de polímeros na forma de

12/177

espuma e líquidos refrigerantes de geladeiras e aparelhos de ar condicionado — ou seja, não havia lar que não contasse com produtos associados à dispersão de CFC. Além da eficiência nas aplicações a que se destinavam, os CFCs eram considerados seguros para o contato humano, pois não apresentam cheiro, toxicidade e não são inflamáveis. Todavia, no final dos anos 1970 surgiram evidências de que a utilização maciça de CFC estava causando buracos na camada de ozônio, fina película da estratosfera que protege o planeta das radiações ultravioletas do sol. A partir daí acordos firmados pela maioria dos países (o mais abrangente é o Protocolo de Montreal) restringiram a utilização de CFC, substituindo essas substâncias por outros compostos menos nocivos ao meio-ambiente.

A escritora espanhola Rosa Monteiro, no festejado ensaio biográfico sobre o luto que focaliza a cientista Marie Curie, conta que elementos radioativos como o rádio foram utilizados como panaceia para os mais variados males e até para fins estéticos, como bem exemplifica um anúncio do creme Alpha-Radium: *"A radioatividade é um elemento essencial para manter saudáveis as células da pele"*. Rosa Monteiro explica que *"... o delírio radioativo abarcava muitas outras áreas além da meramente estética. Se colocassem uma bolsa com rádio no escroto, os homens impotentes se curavam; se a bolsa fosse atada à cintura, você não sofria mais de artrite. Os banhos radioativos restabeleciam o vigor, e um pouco de rádio curava males como nevralgias ou catarros. Sarah Dry conta que, inclusive, se confeccionou uma lã radioativa para fazer roupas dos bebês: 'Ao tricotar peças para seu bebê, use lã O-Radium, uma preciosa fonte de calor e energia vital, que não encolhe nem amassa'. É claro que assusta ler algo assim. O rádio estava presente em todas essas preparações em quantidades ínfimas, é claro, porque se tratava de uma substância muito difícil de obter e, por conseguinte, caríssima; mas mesmo naquelas doses mínimas o nível de radiação era muito superior ao admitido hoje. Esse frenesi do mercado por tirar vantagem econômica da nova mina de ouro é conhecido e repugnante, sobretudo quando você se dá conta de que provavelmente comercializaram lãs tóxicas como um produto para bebês justamente porque era cara, já que pelos nossos filhos estamos dispostos a fazer mais sacrifícios (pense naquelas famílias de escassos recursos, pense numa criança com saúde frágil, pense em pais que não podem pagar um bom médico, mas que, fazendo muito esforço, compram essa lã cintilante e supostamente curativa com a qual tricotarão para o bebê doente um amoroso casquinho radioativo)"*.

Ascarel é a denominação comercial aplicada no Brasil de óleo que integra um grupo de compostos químicos chamados de bifenilas policloradas (PCB). Trata-se de fluido estável, de baixíssima solubilidade, baixa inflamabilidade, baixa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n. 0003229-28.2014.4.03.6120

12778
84
R

condutividade elétrica e elevada capacidade térmica, características que o tornam perfeito para a utilização como isolante em transformadores de alta tensão. O produto foi sintetizado na Alemanha no Século XIX, mas a produção em escala industrial iniciou por volta de 1920, alcançando o ápice em 1970, quando foram produzidas cinquenta mil toneladas de PCBs. Estima-se que a produção mundial acumulada tenha sido de 1,2 milhão de toneladas, dos quais 60% foram utilizados como fluido isolante de equipamentos elétricos¹.

Posteriormente se descobriu que as vantagens das bifenilas policloradas não se comparam à nocividade desses compostos químicos para os seres vivos, em especial para os humanos. Além de ser altamente cancerígena, a contaminação com óleo ascarel pode causar problemas nos sistemas imunológico, cardiovascular, endócrino, gastrointestinal, respiratório e reprodutivo, bem como pode causar interferências hormonais durante a gestação que podem levar a más-formações congênitas. Os efeitos nocivos do óleo ascarel resultam tanto do contato direto com a substância (ingestão, contato pela pele ou aspiração) quanto pelo contato indireto, por meio do consumo de água, vegetais ou produtos de animais contaminados.

O potencial contaminante dos PCBs foi reconhecido oficialmente em 1966 e em 1978 surgiram as primeiras leis que restringiram seu uso nos Estados Unidos, em razão dos riscos causados aos seres humanos. Em 1983 foi publicada lei proibindo o uso de PCBs no território americano a partir de 1988.

No Brasil, a comercialização e utilização de PCBs em equipamentos novos foi proibida pela Portaria Interministerial nº 19, de 29 de janeiro de 1981. A portaria também proibiu o descarte de PCBs ou de produtos que os utilizam "... nos cursos e coleções d'água ou locais expostos a intempéries". Contudo, ao mesmo tempo que fechou uma porta a norma manteve aberta uma janela, pois permitiu a utilização de PCBs nos equipamentos abastecidos com óleo ascarel, até sua substituição integral ou a troca do fluido dielétrico por produto isento de PCBs. Sucede que a substituição é evento imprevisível, uma vez que o produto possui alta estabilidade

¹ As informações sobre as origens, volumes de produção, nocividade ao ser humano e restrições à utilização dos PCBs foram colhidas no relatório que fundamenta o PL 1.075-B, de 2011 (disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=389E2A372F4227301C61957E8400F656.no de1?codteor=950079&filename=Avulso+-PL+1075/2011), no artigo "Toxicologia das Bifenilas Policloradas" (disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/oa/article/download/5662/4247+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>) e na Ficha de Informação Toxicológica das Bifenilas Policloradas da CETESB (disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/laboratorios/wp-content/uploads/sites/24/2020/07/PCBs-Bifenilas-policloradas.pdf>).

PC 179
L

(é quase imperecível) de modo que pode ser utilizado de forma permanente, sendo necessária apenas a filtragem periódica. A propósito da persistência dos PCBs, colho passagem do parecer da empresa Botura Consultoria encomendado pela Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 219-252 do apenso):

Ambientalmente, a persistência dos PCB é o maior problema. A baixa pressão de vapor permite sua fácil dispersão na atmosfera. Sua elevada estabilidade, biodegradabilidade desconsiderável no ambiente e insolubilidade em água permite fácil transporte em meios aquosos. Porém, sua elevada lipossolubilidade permite sua rápida fixação no tecido gorduroso de organismos vivos, distribuindo-se por toda a cadeia alimentar.

No mesmo sentido é a conclusão da perita nomeada pelo juízo:

Devido às suas características de não biodegradabilidade, bacteriostaticidade e bioacumulação, as PCBs (base do óleo ascarel) são classificadas internacionalmente como "poluentes orgânicos persistentes" (POPs). A sua não biodegradabilidade, significa que essas substâncias não são processadas por nenhum microrganismo da natureza e, como possuem também elevada estabilidade química, permanecem no meio ambiente por períodos de tempo extremamente longos. Por serem substâncias bioacumulativas, tendem a acumular-se nas células dos seres vivos, constituindo sério risco para a estabilidade do ecossistema terrestre e para a saúde dos seres humanos (fl. 733).

Daí porque o óleo ascarel continuou sendo utilizado por décadas após a proibição de sua comercialização — o caso dos autos é um bom exemplo disso, pois há indícios de que o óleo ascarel foi utilizado até a desativação definitiva da Estação do Ouro, no final da década de 1990.

A conjugação entre o enorme volume de produção global e a persistência do produto resultou na dispersão generalizada de moléculas de PCBs no meio-ambiente. Nesse sentido, transcrevo didática lição sobre a dinâmica de PCBs no ambiente e a exposição da população, extraída de artigo dos professores Claudio Eduardo de Azevedo e Silva, João Paulo Machado Torres e Olaf Malm que será juntado na sequência desta sentença:

Em 1966, a presença de resíduos de PCB na biota foi descoberta após a pesquisa realizada por Sören Jensen em um programa de investigação de acúmulo do inseticida p,p'-DDT no ambiente (Boon 1986). Desde então, investigações em muitas partes do mundo têm revelado ampla distribuição dos PCBs em amostras ambientais, sendo o transporte atmosférico o principal mecanismo para a dispersão global desses compostos (Lang 1992, Tanabe et al. 1987). As Bifenilas Policloradas presentes no solo e em águas superficiais entram na atmosfera pela volatilização. Uma vez na atmosfera estará presente tanto na fase vapor, quanto adsorvida no material particulado. Através de ciclos de volatilização, condensação e deposição, estes compostos podem ser transportados pela atmosfera de áreas de baixa e média latitude em direção a áreas de alta latitude, formando um gradiente translatitudinal conhecido por "efeito de destilação global" (ATSDR 2000).

*O transporte destes compostos através de espécies migradoras também pode ocorrer. Em pesquisa realizada com a espécie de salmão *Oncorhynchus nerka*, em lagos no Alasca, foi observado que esta espécie em sua migração de reprodução transportava PCBs para os lagos em que desovavam. Devido a esta espécie morrer após a reprodução, toda a carga corpórea destes compostos era depositada no lago (Krummel et al. 2003).*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n. 0003229-28.2014.4.03.6120

No ambiente marinho, as principais formas de entrada destes contaminantes ocorrem pela descarga dos rios, pelo escoamento continental em áreas costeiras e pela precipitação atmosférica nas áreas oceânicas (Solé et al. 2001). A precipitação atmosférica poderá ocorrer por três processos: a deposição úmida, a deposição seca e a difusão na interface água-ar (Dachs et al. 2002). A precipitação atmosférica é a principal fonte de contaminação para águas oceânicas (Schulz et al. 1988). Davis (1993) ao avaliar o grau de contaminação de áreas costeiras e oceânicas sugere que os PCBs apresentam maiores concentrações em águas oceânicas.

Enquanto em ambiente dulcícola as principais formas de entrada destes contaminantes ocorrem pelo despejo direto do poluente, pelo escoamento continental e pela precipitação atmosférica. Após entrarem no ambiente aquático, estas substâncias, devido a sua baixa solubilidade em água, tendem a ser adsorvidas pelo material particulado em suspensão e pelo sedimento ou se solubilizar em biofilmes superficiais ou tecidos vivos. Estes compostos são capazes de ser bioacumulados pela biota e biomagnificar através da cadeia trófica (Hoivik & Safe 1998, EPA 1999a, Froescheis et al. 2000). A migração de PCBs do solo para a água do lençol freático é pouco favorecida pela grande estabilidade de ligação entre estes compostos e o solo (WHO 2003).

Em peixes, a principal via de assimilação dos PCBs é a alimentação. Embora, os compostos dissolvidos na água possam entrar por difusão através das brânquias e do tecido epitelial. Os peixes teleósteos marinhos bebem grande quantidade de água do mar e excretam o excesso de eletrólitos para minimizar a perda de água para o ambiente hiperosmótico. Portanto, neste caso os PCBs dissolvidos também podem ser absorvidos através do intestino, tal qual o alimento contaminado. Já os elasmobrânquios não precisam ingerir água do mar. Estes animais usam uma combinação de solutos para manter a osmolaridade intracelular e extracelular equilibrada com o ambiente, com a uréia desempenhando um papel relevante para a osmoregulação. Portanto, não há expressiva entrada de contaminantes dissolvidos via sistema digestório. Em espécies bentônicas os poluentes no sedimento também poderão ser absorvidos pelo organismo através da pele (Boon 1986, Ballantyne 1997). A adsorção destes compostos dissolvidos na superfície corporal, com subsequente absorção por difusão é outro importante mecanismo de assimilação para alguns organismos, assim como: o zooplâncton e o fitoplâncton (Miyamoto 1996).

Após terem sido absorvidos pelo organismo, os PCBs são distribuídos pela circulação e estão sujeitos a excreção, a biotransformação e a estocagem (Miyamoto 1996). A bioacumulação depende da capacidade de absorção e eliminação de um organismo e das propriedades físico-químicas do composto (Borgã et al. 2001). Em peixes estes compostos apresentam grande meia-vida. Um estudo realizado com enguias determinou que a meia-vida do PCB-153 era superior a dez anos (UNEP 2002).

(...)

A maior parte da população está exposta aos PCBs através do ar, da ingestão de água e alimento (WHO 2003). Embora a principal forma de exposição pareça ser através do consumo de alimento contaminado, particularmente carne, peixe e frango (ATSDR 2000). Alguns autores relatam que o consumo de peixes é a principal fonte de exposição humana a contaminantes ambientais como os PCBs (Alcock et al. 1998, EPA 1999a, EPA 1999b, Smith & Gandolli 2002, Sidhu 2003, Storelli et al. 2003). Em áreas contaminadas com organoclorados, o consumo de peixes pode ser uma fonte significativa destes compostos para os humanos (Bayarri et al. 2001).

Em 2001 o Brasil se tornou signatário da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes. No que interessa ao presente caso, a

P. 181
K

convenção proíbe a utilização de PCBs pelos signatários e determina sua eliminação definitiva até 2025. A Convenção foi aprovada pelo Congresso em maio de 2004 e promulgada por meio do Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005. Em 2011 os deputados federais José Luiz Penna e Sarney Filho apresentaram o Projeto de Lei nº 1.075-B, que dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs. Inicialmente o projeto propunha a eliminação definitiva de PCBs e a descontaminação dos equipamentos que os utilizam até 2020, mas sua tramitação está sem movimentação desde 2018.

Em suma, o atual quadro proíbe a comercialização de óleo ascarel e recomenda fortemente a desativação dos equipamentos ainda abastecidos com esse produto, dando curso a processo de eliminação definitiva da substância que, segundo o atual panorama, só vai se encerrar em 2025.

Descendo para o caso dos autos, a primeira observação que faço é que no inquérito civil a RFSSA apresentou relatório encomendado à Bottura Consultoria, Solos e Águas Subterrâneas Ltda (fls. 86-108 do apenso). O relatório informa que não há informação por parte da RFFSA da utilização de ascarel nas instalações da Estação Ferroviária do Ouro, mas apenas de óleos minerais. Tal afirmação encontra suporte nas análises químicas realizadas em 18 amostras de solo e águas subterrâneas, que não detectaram traços de óleo ascarel, porém constataram a presença de óleo mineral em algumas amostras do solo (fls. 123-147). O relatório conclui que "A situação identificada no presente estudo indica que a área ocupada pela Subestação Ouro oferece risco de exposição direta aos voláteis derivados do óleo mineral presentes no solo. Considerando os cenários e as vias de exposição apresentadas acima, este risco é minimizado ou eliminado através da manutenção do isolamento da área".

Todavia, a perícia realizada nesta ação constatou a presença de óleos vegetais e gorduras animais, óleos minerais e também de bifenilas policloradas em amostras de solo e água submetidas a análises clínicas. Os relatórios de análises químicas foram avaliados pela perita nomeada pelo juízo, que concluiu pela contaminação da área por óleos minerais, vegetais e por ascarel, conforme se depreende do trecho que segue:

Com análises laboratoriais realizadas para compor o presente laudo, foi possível constatar a presença de óleo ascarel no solo, óleos minerais e óleos e graxas nas amostras de água e solo coletadas. Segundo orientações da CETESB e bibliografias recomendadas pelo órgão, os valores de intervenção no caso a contaminação do solo, para PCBs é de 0,12mg/Kg (área industrial), e na área da Estação do Ouro ele foi encontrado a 0,925mg/Kg, ou seja, a área está contaminada por ascarel.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n. 0003229-28.2014.4.03.6120

Quando analisamos os óleos minerais, e comparados aos valores de TPH (Hidrocarbonetos Totais de Petróleo), os valores de intervenção são: 1000 mg/Kg para solo e 0,6 mg/L, pode-se considerar que essa área está contaminada e necessita de uma intervenção para recuperá-la.

Foi constatada a presença de óleos e graxas totais em todas as amostras de água e solo. Os óleos e graxas são substâncias orgânicas de origem mineral, vegetal ou animal. Estas substâncias geralmente são hidrocarbonetos, gorduras estéreis, entre outros. São raramente encontrados em águas naturais, sendo normalmente oriundas de despejos e resíduos industriais, esgotos domésticos, efluentes de oficinas mecânicas, postos de gasolina, estradas e vias públicas. No caso da água, na legislação brasileira, a recomendação é de que os óleos e graxas sejam virtualmente ausentes para os corpos d'água de classes 1, 2 e 3.

Como se vê, o nível de contaminação (0,925 mg/Kg) por PCBs e óleos minerais e vegetais estão acima dos respectivos limites de intervenção da CETESB para áreas industriais. A origem dessa contaminação é, por óbvio, a utilização da substância contaminante em equipamentos da antiga RFSSA, anteriormente à sucessão da empresa pela União.

Em sua contestação a União sugere que o dano resulta de ações de furto de equipamentos no local. Cogita que no manuseio dos equipamentos os meliantes deixaram vaziar óleo, de modo que a responsabilidade por eventual dano ambiental seria desses terceiros.

Em linhas gerais a tese é crível, já que a invasão do complexo e o furto de equipamentos é fato comprovado. E tratando-se de bens que utilizavam óleo para o funcionamento é plausível que o manuseio indevido tenha resultado no vazamento de fluídos. Todavia, de forma alguma isso afasta a responsabilidade da União. Mesmo que tivesse sido comprovado que o dano ambiental é resultado direto da ação de meliantes ou vândalos — trata-se apenas de hipótese, pois não há prova dessa relação de causa e efeito — a União seria responsabilizada pelo dano ambiental, pois não zelou pela preservação de local onde armazenados materiais contaminados, com elevado risco de causar degradação ao meio ambiente.

Por conseguinte, comprovada a contaminação da área por PCBs e óleos minerais e vegetais, seguramente relacionada às atividades da RFSSA na área,

pe 183
S

impõe-se a condenação da União à obrigação de fazer, consistente na descontaminação da área afetada.

Quanto ao processo de reparação do dano, é consenso na ciência que a única forma eficaz de descontaminação por PCB é a remediação, ou seja, a intervenção direcionada à reabilitação da área contaminada, por meio de processos físicos ou químicos. Dada sua estabilidade, o isolamento da área pode minorar a propagação da substância contaminante, mas não produz resultados efetivos quanto à diminuição dos níveis de concentração no solo.

As técnicas para a remediação deverão ser definidas em sede de cumprimento de sentença. A uma porque envolve conhecimento técnico específico que não foi avaliado na fase de conhecimento. E a duas porque o estado da arte da remediação ambiental de solo e água muda constantemente, de modo que eventual técnica que neste momento se apresente como a mais adequada, tanto por conta da eficiência quanto pela relação entre o custo e o benefício, pode estar superada no momento do trânsito em julgado.

Cumpra observar que a ressalva não configura sentença condicional, mas sim o reconhecimento de que neste momento não há dados suficientes para estabelecer as minúcias para a implementação da sentença. O que deve ser deixado claro é que independentemente do modelo de remediação que será adotado, a técnica deverá ser capaz de recuperar o solo degradado, reduzindo o nível de contaminação a valores inferiores aos níveis de intervenção da CETESB vigentes no momento do cumprimento de sentença.

Todavia, a constatação de contaminação na área demanda a adoção de medidas emergenciais para evitar danos à população, sobretudo ao pequeno núcleo habitacional que se firmou nas imediações. Por conta disso, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que a União providencie o cercamento da área que compreende o complexo da Estação Ferroviária do Ouro, com a sinalização de que a área está contaminada e apresenta risco à saúde. Caso constatada a ocupação dentro dos limites do complexo, a União e o Município de Araraquara deverão providenciar a retirada e realocação dos ocupantes expostos ao risco de contaminação. Fixo o prazo de 60 dias corridos para o cumprimento, sob pena de incidência de multa de R\$ 200,00 por dia útil de descumprimento, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos.

Por fim, trato do pedido de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n. 0003229-28.2014.4.03.6120

Embora comprovada a contaminação da área em decorrência de atividades desenvolvidas pela RFFSA, não há informações de que o fato tenha acarretado danos concretos. Cabe ressaltar que o complexo está localizado fora da área urbana do Município, em região com escassa movimentação de pessoas. É verdade que o entorno foi ocupado por moradias irregulares, mas não consta que essa população tenha sido acometida por problemas de saúde que podem estar relacionados à degradação do ambiente na área da Estação Ferroviária do Ouro.

Os elementos contidos nos autos também não indicam que a contaminação seja resultado de intensa negligência da RFFSA no manejo ou armazenamento dos óleos utilizados no complexo. Não há notícia de incidentes durante o período em que a estação esteve ativa, tampouco apontando o descarte irregular de óleo. Antes pelo contrário, pois consta que os tanques de óleo foram esvaziados espontaneamente, não se sabe ao certo se pela União ou pela atual concessionária da linha férrea.

Há relatos de que durante a operação de esvaziamento dos tanques de armazenamento de óleo ocorreu o vazamento de certo volume da substância drenada, o que teria deixado marcas no solo que ainda eram visíveis por ocasião da perícia. Porém, tudo indica que a substância derramada foi óleo mineral, composto cuja toxicidade, potencial poluente e persistência são muito inferiores ao óleo ascarel. Se o incidente tivesse ocorrido com óleo ascarel o nível de contaminação seria muito maior do que o apurado.

Além disso, a princípio o dano ambiental não incidiu sobre área de preservação permanente e se mostra totalmente restaurável. Vale realçar que a remediação da área é ação que presumivelmente envolve alto custo, de modo que a condenação à recomposição da área já traz embutida sanção de natureza pecuniária, intensa o suficiente para servir como punição e para desestimular a reiteração da conduta.

Por conseguinte, rejeito o pedido de indenização complementar por danos morais.

PC 285

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de condenar a UNIÃO à obrigação de descontaminar a área da antiga Estação Ferroviária do Ouro, reduzindo os níveis de contaminação por óleos minerais, vegetais e de bifenilas policloradas (PCBs) para aquém dos níveis de intervenção estabelecidos pela CETESB, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a União providencie o cercamento da área que compreende o complexo da Estação Ferroviária do Ouro, com a sinalização de que o local está contaminado e apresenta risco à saúde. Caso constatada a ocupação dentro dos limites do complexo, a União e o Município de Araraquara deverão providenciar a retirada e reacomodação dos ocupantes expostos ao risco de contaminação. Fixo o prazo de 60 dias corridos para o cumprimento, sob pena de incidência de multa de R\$ 200,00 por dia útil de descumprimento, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos.

Junte-se na sequência da sentença o artigo mencionado na fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 26 de fevereiro de 2021.

~~Márcio Cristiano Ebert~~
Juiz Federal Substituto



Número: **0003229-28.2014.4.03.6120**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Araraquara**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
MUNICIPIO DE ARARAQUARA (REU)		ALEXANDRE GONCALVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91122 963	13/09/2021 09:21	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003229-28.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES - SP114196

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União apresentou embargos de declaração[1] contra a sentença, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Afirmou que a sentença não analisou a alegação de legitimidade do DNIT quanto aos bens móveis não-operacionais da extinta RFFSA. Também não houve deliberação sobre a legitimidade (e responsabilidade) do Município de Araraquara, sobretudo na perspectiva do termo de guarda provisória celebrado com a União. Aponta também obscuridade da sentença quanto ao dano ambiental, já que a prova pericial não comprovou a contaminação por óleo ascarel.

Com vista, o MPF defendeu a rejeição dos embargos de declaração, devendo a sentença ser mantida tal qual lançada[2].

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se prestam a superar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. A sentença omissa é a que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar; a obscura peca pela falta de clareza; a contraditória está contaminada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação de outro e vice-versa. No presente caso, não verifiko a existência de nenhum desses vícios.

Está certo que a contaminação da área se deu em razão do extravasamento de material tóxico armazenado em equipamentos que, em tese, foram transferidos ao DNIT. No entanto, as duas hipóteses para os eventos deflagradores da contaminação apontam apenas para a responsabilidade da União. A primeira hipótese que explica a contaminação é o vazamento de substâncias tóxicas quando a Estação do Ouro estava em operação ou logo depois de sua desativação, durante manobras para a transferência de óleo para o descarte adequado. E a segunda é o manuseio de equipamentos armazenados no interior do prédio após a desativação da unidade, provavelmente no contexto de furto de material. Correta a primeira assertiva, a

responsabilidade da União resulta de sua condição de sucessora da RFFSA, o que inclui a assunção a passivos ambientais deixados pela extinta. Verdadeira a segunda, a responsabilidade deriva da falha na obrigação de preservar o local onde o equipamento contaminante estava armazenado, conforme explicitado na sentença: *"(...) Mesmo que tivesse sido comprovado que o dano ambiental é resultado direto da ação de meliantes ou vândalos — trata-se apenas de hipótese, pois não há prova dessa relação de causa e efeito — a União seria responsabilizada pelo dano ambiental, pois não zelou pela preservação de local onde armazenados materiais contaminados, com elevado risco de causar degradação ao meio ambiente"*. Como se vê, a transferência da propriedade dos bens móveis ao DNIT não desloca a responsabilidade do dano a essa autarquia, seja porque a contaminação é anterior à transferência, seja porque o dano ambiental decorre preponderantemente da falta de zelo na preservação do local onde os equipamentos contaminantes estavam armazenados.

Também não há que se falar em omissão ou contradição quanto à responsabilização do Município de Araraquara. A sentença definiu que a responsabilidade pela ocorrência do dano recai sobre a União, de modo que é a ela que compete a obrigação de descontaminar a área. Nada impede que o Município de Araraquara colabore com a recuperação do local, mas não há elementos que permitam transferir-lhe essa responsabilidade de forma cogente, não servindo para tanto o termo de cessão provisória da área. Aliás, ainda que essa cessão provisória se convolve em transferência definitiva, isso não afastará a obrigação da União pela reparação do dano, já que a contaminação é anterior aos ajustes com o Município de Araraquara; — cabe observar que o inquérito civil que sustenta a inicial desta ACP foi instaurado em 2003.

Por fim, não há que se falar em contradição ou obscuridade da sentença quanto à contaminação da área por óleo ascarel. Nesse ponto a sentença se escorou em laudo de análise química que constatou a presença de PCBs (bifelinas policloradas) em amostras do solo da área, em níveis superiores ao limite de tolerância para essas substâncias. Conforme detalhado na sentença, o ascarel é a denominação comercial aplicada no Brasil de óleo que integra o grupo de bifenilas policloradas, de modo que a existência de contaminação por PCBs deve ser lida como contaminação por óleo ascarel. O fato de não ter sido constatada a presença macroscópica de ascarel da área não infirma ou sequer fragiliza a análise química das amostras — parafraseando a tirada da raposa ao Pequeno Príncipe no clássico de Saint-Exupéry, em se tratando de dano ambiental no mais das vezes o essencial é invisível aos olhos.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Id. 84029811: Libere-se os honorários da perita.

Araraquara, data registrada no sistema.

[1] Id. 67898416.

[2] Id. 83275750.





Assinado eletronicamente por: MARCIO CRISTIANO EBERT - 13/09/2021 09:21:31
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091309213136900000085451833>
Número do documento: 21091309213136900000085451833



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003229-28.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES - SP114196

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União apresentou embargos de declaração[1] contra a sentença, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Afirmou que a sentença não analisou a alegação de legitimidade do DNIT quanto aos bens móveis não-operacionais da extinta RFFSA. Também não houve deliberação sobre a legitimidade (e responsabilidade) do Município de Araraquara, sobretudo na perspectiva do termo de guarda provisória celebrado com a União. Aponta também obscuridade da sentença quanto ao dano ambiental, já que a prova pericial não comprovou a contaminação por óleo ascarel.

Com vista, o MPF defendeu a rejeição dos embargos de declaração, devendo a sentença ser mantida tal qual lançada[2].

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se prestam a superar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. A sentença omissa é a que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar; a obscura peca pela falta de clareza; a contraditória está contaminada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação de outro e vice-versa. No presente caso, não verifico a existência de nenhum desses vícios.

Está certo que a contaminação da área se deu em razão do extravasamento de material tóxico armazenado em equipamentos que, em tese, foram transferidos ao DNIT. No entanto, as duas hipóteses para os eventos deflagradores da contaminação apontam apenas para a responsabilidade da União. A primeira hipótese que explica a contaminação é o vazamento de substâncias tóxicas quando a Estação do Ouro estava em operação ou logo depois de sua desativação, durante manobras para a transferência de óleo para o descarte adequado. E a segunda é o manuseio de equipamentos armazenados no interior do prédio após a desativação da unidade, provavelmente no contexto de furto de material. Correta a primeira assertiva, a

responsabilidade da União resulta de sua condição de sucessora da RFFSA, o que inclui a assunção a passivos ambientais deixados pela extinta. Verdadeira a segunda, a responsabilidade deriva da falha na obrigação de preservar o local onde o equipamento contaminante estava armazenado, conforme explicitado na sentença: “(...) *Mesmo que tivesse sido comprovado que o dano ambiental é resultado direto da ação de meliantes ou vândalos — trata-se apenas de hipótese, pois não há prova dessa relação de causa e efeito — a União seria responsabilizada pelo dano ambiental, pois não zelou pela preservação de local onde armazenados materiais contaminados, com elevado risco de causar degradação ao meio ambiente*”. Como se vê, a transferência da propriedade dos bens móveis ao DNIT não desloca a responsabilidade do dano a essa autarquia, seja porque a contaminação é anterior à transferência, seja porque o dano ambiental decorre preponderantemente da falta de zelo na preservação do local onde os equipamentos contaminantes estavam armazenados.

Também não há que se falar em omissão ou contradição quanto à responsabilização do Município de Araraquara. A sentença definiu que a responsabilidade pela ocorrência do dano recai sobre a União, de modo que é a ela que compete a obrigação de descontaminar a área. Nada impede que o Município de Araraquara colabore com a recuperação do local, mas não há elementos que permitam transferir-lhe essa responsabilidade de forma cogente, não servindo para tanto o termo de cessão provisória da área. Aliás, ainda que essa cessão provisória se convolva em transferência definitiva, isso não afastará a obrigação da União pela reparação do dano, já que a contaminação é anterior aos ajustes com o Município de Araraquara; — cabe observar que o inquérito civil que sustenta a inicial desta ACP foi instaurado em 2003.

Por fim, não há que se falar em contradição ou obscuridade da sentença quanto à contaminação da área por óleo ascarel. Nesse ponto a sentença se escorou em laudo de análise química que constatou a presença de PCBs (bifelinas policloradas) em amostras do solo da área, em níveis superiores ao limite de tolerância para essas substâncias. Conforme detalhado na sentença, o ascarel é a denominação comercial aplicada no Brasil de óleo que integra o grupo de bifenilas policloradas, de modo que a existência de contaminação por PCBs deve ser lida como contaminação por óleo ascarel. O fato de não ter sido constatada a presença macroscópica de ascarel da área não infirma ou sequer fragiliza a análise química das amostras — parafraseando a tirada da raposa ao Pequeno Príncipe no clássico de Saint-Exupéry, em se tratando de dano ambiental no mais das vezes o essencial é invisível aos olhos.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Id. 84029811: Libere-se os honorários da perita.

Araraquara, data registrada no sistema.

[1] Id. 67898416.

[2] Id. 83275750.





Assinado eletronicamente por: MARCIO CRISTIANO EBERT - 13/09/2021 09:21:31
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091309213136900000085451833>
Número do documento: 21091309213136900000085451833